

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS ERECHIM
CURSO DE LICENCIATURA EM FILOSOFIA**

LUCAS MATHEUS DE ARAUJO MACHADO

**O SENSO DE JUSTIÇA:
UMA JUSTIFICATIVA MORAL PARA A DESOBEDIÊNCIA CIVIL**

ERECHIM

2021

LUCAS MATHEUS DE ARAUJO MACHADO

**O SENSO DE JUSTIÇA:
UMA JUSTIFICATIVA MORAL PARA A DESOBEDIÊNCIA CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Licenciatura em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito para obtenção do título de Licenciado em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Alcione Roberto Roani

ERECHIM

2021

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Machado, Lucas Matheus de Araujo
O senso de justiça: Uma justificativa moral para a
desobediência civil / Lucas Matheus de Araujo Machado.
-- 2021.
75 f.

Orientador: Doutor Alcione Roberto Roani

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de
Licenciatura em Filosofia, Erechim, RS, 2021.

1. Ética. 2. Posição original. 3. Teoria da justiça.
4. Teoria dos sentimentos morais. I. Roani, Alcione
Roberto, orient. II. Universidade Federal da Fronteira
Sul. III. Título.

LUCAS MATHEUS DE ARAUJO MACHADO

O SENSO DE JUSTIÇA: Uma justificativa moral para a desobediência civil

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
apresentado como requisito para obtenção de
grau de Licenciado em Filosofia da
Universidade Federal da Fronteira Sul.

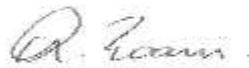
Este trabalho de conclusão de curso foi defendido e aprovado pela banca em 20 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alcione Roberto Roani
Orientador

PP



Prof. Dr. Eloi Pedro Fabian
Avaliador

PP



Prof. Dr. Odair Camati
Avaliador

Dedico esta monografia ao meu avô José Pereira de Araújo (*in memoriam*), espero ser hoje tudo aquilo que o senhor almejou, e um homem a altura dos conselhos que me deu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao amigo Vitor pelas inúmeras conversas filosóficas, pelos debates assíduos, por manter-se disponível, assim como sua família, para tudo aquilo que eu demandei nos anos em que nos conhecemos. Assim como também agradeço pelas revisões, correções e sugestões que fez a este trabalho.

Para Natália Caroline Hrabar pelo companheirismo, carinho e apoio que durante todos esses anos fizeram minha vida melhor. Sua existência foi, e continua sendo, a mais bela criação do universo.

Agradeço aos amigos da Baia Hacker, pelo incentivo e apoio, em especial ao Carlos Diego pelas orientações e por mostrar que é possível concretizar nossos sonhos.

Ao meu pai que propiciou as condições para a concretização deste curso, aos meus avós maternos, e a todos aqueles que participaram da minha trajetória acadêmica e pessoal no período deste curso.

A Universidade Federal da Fronteira Sul, campus Erechim, pela qualidade e comprometimento com o ensino.

Agradeço também os professores do curso de Filosofia que sempre estiveram disponíveis, comprometidos e prezando pela excelência acadêmica.

Por fim, agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Alcione Roberto Roani que, mesmo sem um convite oficial, aceitou orientar-me para o concluir este empreendimento. Agradeço por esclarecer as dúvidas, pelas correções e principalmente por acreditar que o projeto era possível.

É nosso dever moral, e obrigação, desobedecer a uma lei injusta. (Martin Luther King).

RESUMO

O presente texto consiste na análise da teoria Rawlsiana de justiça e como o Senso de Justiça é capaz de justificar moralmente a desobediência civil no âmbito de sociedades mais ou menos justas, democráticas e plurais. John Rawls estabelece os fundamentos de sua teoria fundados nos Princípios da justiça e em uma ideia procedimental para atingi-la. O procedimento se inicia na Posição original, junto ao Véu da ignorância e o Equilíbrio reflexivo permeados por uma noção de cooperação social entre os indivíduos que visam o seu bem, o bem dos demais e instituições justas. É a partir da Posição original que os Princípios da Justiça são definidos e que são, em suma, os norteadores das ações e construções legislativas desta sociedade. Sendo assim, os Princípios definidos são capazes de criar no indivíduo um senso de justiça que é aplicado as situações do cotidiano. O apelo a desobediência civil é também um apelo ao senso de justiça do indivíduo, uma vez que esgotados os meios legais e o procedimento requerido, resta o apelo a moralidade do indivíduo, isto é, ao senso de justiça. Justificar moralmente a desobediência civil é estabelecer uma justificativa válida para a ação em âmbito político que contemple os indivíduos e seja razoável e virtuosa. Utilizou-se como metodologia a análise bibliográfica para a construção textual.

Palavras-chave: Ética; Posição original; Teoria da Justiça; Teoria dos sentimentos morais.

ABSTRACT

This text consists of an analysis of the Rawlsian theory of justice and how the sense of justice is able to morally justify civil disobedience in the context of more or less fair and democratic and plural societies. John Rawls lays the foundations of his theory based on the Principles of Justice and on a procedural idea to achieve it. The procedure begins in the Original Position, together with the Veil of Ignorance and the Reflective Equilibrium permeated by a notion of social cooperation between individuals who seek their own good, the good of others and fair institutions. It is from the Original Position that the Principles of Justice are defined and that they are, in short, the guidelines for the actions and legislative constructions of this society. Thus, the defined Principles are capable of creating a Sense of Justice in the individual in the citizens in the face of everyday situations. The appeal to Civil Disobedience is also an appeal to the S.J of the individual, once the legal means and the required procedure are exhausted, the appeal to the individual's morality remains, that is, to the Sense of Justice morally justifying the Civil Disobedience is to establish a valid justification for the action in a political sphere that contemplates individuals and is reasonable and virtuous. The bibliographic analysis was used as a methodology for the textual construction.

Keywords: Ethics; Original position; Theory of Justice; Theory of the moral sentiments.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

D.C	Desobediência Civil
T.J	Teoria da Justiça
S.J	Senso de Justiça
P.O	Posição Original
E.R	Equilíbrio Reflexivo
O.C	Objeção de consciência

Sumário

SUMÁRIO	10
1 INTRODUÇÃO	11
2 AS BASES DA TEORIA DA JUSTIÇA	16
2.1 O OBJETIVO DA JUSTIÇA: O BEM SOCIAL	22
2.2 A POSIÇÃO ORIGINAL E O VÉU DA IGNORÂNCIA.....	26
2.3 RACIONALIDADE E UTILIDADE MÉDIA.....	34
2.4 EQUILÍBRIO REFLEXIVO E SEU PAPEL NA TEORIA DA JUSTIÇA	36
2.5 O EQUILÍBRIO REFLEXIVO É SUFICIENTE COMO FORMA DE JUSTIFICAÇÃO DAS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA?.....	41
3 SENDO DE JUSTIÇA: OS PRINCÍPIOS EFETIVADOS	44
3.1 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL	53
3.2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA.....	58
4 A JUSTIFICAÇÃO MORAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70

1 INTRODUÇÃO

Estabelecer os parâmetros da ação do indivíduo em sociedade, raramente é um processo simples, visto que definir o que é uma simples transigência e um ato de D.C não é fácil ou intuitivo quanto parece. Se delimitar os limites do ato e sua definição são tarefas árduas, definir a sua motivação e sua justificação tornam-se tarefas ainda mais complexas. Um meio para tornar o objeto alcançável é estreitar o campo de visão quanto a conceituação da proposta e para este trabalho a tarefa é restrita a obra *Uma Teoria da Justiça* (2002) de John Rawls.

Para que a tarefa possa ser concluída, é preciso explicitar o próprio conceito de pessoa para Rawls, que em suma, é um indivíduo mentalmente equilibrado, com uma formação moral e que busca seus objetivos de vida sem ignorar a necessidade de cooperação social com os demais indivíduos. Dito isso, afirmamos o conceito de sociedade como sendo aquela mais ou menos justa (e isso significa que algumas injustiças são permitidas, de modo a não ultrapassar certos limites e que para se enquadrar dessa forma as instituições precisam ser justa a maior parte do tempo e com a maioria das situações que julga), democrática e com noções de justiça compartilhadas.

O autor demonstra como os indivíduos, inseridos neste contexto, seriam capazes de construir princípios de justiça suficientemente justos para guiá-los em sociedade. O primeiro ponto relevante nesse ambiente é a P.O, sem a qual nada sugerido pode se concretizar. É partir dela que a base da sociedade, os princípios de justiça, são pensados. Compõe-se de um procedimento de abstração das qualidades próprias para que as proposições possam ser justas, em outras palavras, retira-se do indivíduo suas características como raça, sexo, posição social e habilidades naturais. Isso existe para garantir que o indivíduo não opte por legislar a favor de seu grupo pertencente, o que geraria injustiças e desigualdades.

Ao supor que mesmo após realizar este procedimento, algumas injustiças surgem. Neste caso John Rawls sugere que a D.C seja utilizada como uma ferramenta de mudança de leis. Esgotados os meios legais, o indivíduo ainda possui uma última opção para recorrer. Não é possível esperar que os indivíduos sejam razoáveis na totalidade do tempo, há manipulações e má fé por toda parte. Nesse sentido, recorrer a D.C é equivalente a recorrer ao S.J dos Indivíduos. Este S.J, que deriva dos Princípios de justiça é moral e construído no cidadão desde o nascimento através do contato com sua família, amigos e instituições justas.

A metodologia utilizada foi a análise textual da versão original de *A Theory os Justice* (2005), assim como *A Theory of Justice Revised* (1999), da tradução para português sendo *Uma*

Teoria da Justiça (2002), do livro *Political Liberalism* (2000), do artigo *Legal obligation and the duty of fair play* (1964), também de *Justice as fairness: a restatement* (2001) e artigos relacionados para a fundamentação divididos em 5 capítulos e suas divisões, onde os iniciais abordam a fundamentação da teoria da justiça de Rawls e por fim a fundamentação da D.C, e conclui-se com a justificação moral da D.C.

O argumento deste trabalho está centralizado na ideia de uma construção moral do indivíduo, que começa no seu nascimento e segue até a vida adulta. Inicialmente é trabalho da família orientar o indivíduo moralmente para que este possa começar a desenvolver seu próprio S.J, que não será o mesmo dos demais, mas que possuirá as mesmas bases e noções de justiça, em decorrência da construção da sociedade democrática nos parâmetros do procedimento Rawlsiano. O S.J norteia as decisões morais em sua vida adulta e quando o indivíduo em contato com as instituições justas intensifica e firma as bases do próprio S.J aquilo que é justo e bom. Dessa forma, a D.C se manifesta como uma ferramenta útil ao combate das injustiças e é essencialmente ligada ao S.J, visto que ele é o único capaz de apontar de forma segura a valoração de cada lei e ato institucional.

No primeiro capítulo, “As bases da Teoria da Justiça”, aponta-se as principais características do procedimento Rawlsiano, como o contraste com o utilitarismo clássico que não valoriza a pessoa enquanto pessoa, e para Rawls o indivíduo é completamente inviolável, sua dimensão física e mental não pode ser afetada ou inserida em uma posição danosa para o bem da maioria ou de muitos. Segue que o procedimento Rawlsiano é limitado a sociedades democráticas e plurais, e não se aplica a regimes totalitários. Dessa forma, define-se o conceito de sociedade (de modo geral e também a que é bem ordenada e viável), cooperação social (no âmbito da justiça distributiva), a escassez moderada, e por fim o S.J.

No segundo ponto do primeiro capítulo, “O Objetivo da justiça: O bem social”, e já explicitados alguns dos conceitos fundamentais na primeira parte, aborda-se a estrutura básica da sociedade e sua finalidade, como a coordenação, a eficiência e a estabilidade. A centralidade da discussão a respeito da estrutura da sociedade e dos objetos da justiça são fundamentados na necessidade de uma sociedade e instituições sólidas. Na ausência dessa solidez e da confiança dos indivíduos a instabilidade torna-se protagonista. Para além deste ponto é necessário ressaltar o caráter da distribuição dos lucros que, sendo a sociedade uma cooperação social, são gerados. É fundamental que a sociedade seja capaz de estabelecer essa distribuição de forma igualitária, visto que alguns indivíduos podem nascer com privilégios que outros não, logo, não há meritocracia e é necessário um procedimento equalizador. É preciso que nesse contexto, os indivíduos também sigam as leis, atentos aos deveres naturais e aquilo que é realizado na P.O.

A terceira parte do primeiro capítulo, item 2.1, “A posição original e o Véu da Ignorância”, é de fundamental importância para este texto em decorrência da posição e da responsabilidade que ocupa no procedimento Rawlsiano. É na P.O que os conceitos de justiça que norteiam a sociedade são formados, acordados e elegíveis para a sociedade. No âmbito social são muitas as ocasiões em que uma orientação moral e ética é exigida dos indivíduos, e justamente neste ponto a P.O se manifesta como a ferramenta ideal para solucionar as questões, não oferecendo respostas padronizadas, mas sim um confiável instrumento acessível a todos. Sua aplicação pode variar desde um pequeno conflito até a regulação de instituições complexas como o Mercado financeiro e o próprio Estado. É na P.O que conceitos como o V.I se manifesta como garantidor do justo pela via da imparcialidade e com base na racionalidade e razoabilidade do indivíduo. É necessário afirmar que para que a P.O seja possível, há condições, e uma delas é que a moralidade só pode ser exercida pelo indivíduo quando suas necessidades básicas são garantidas, o que o autor insere como Bens Primários (Liberdade, oportunidade e riqueza).

A quarta parte do primeiro capítulo, item 2.3, trata da Racionalidade e Utilidade Média, ambos fundamentais para o funcionamento do procedimento pois necessitam de algo que possa servir como um norte para as escolhas na P.O. Não seriam feitas escolhas injustas em decorrência do princípio da utilidade média, uma vez que este não procura os extremos, mas sim o mediano. Junto a racionalidade (e está aos princípios de justiça) servem para estabelecer uma convivência justa entre os indivíduos em sociedade, tornando as distribuições igualitárias, garantindo a estabilidade e a satisfação dos desejos. Aborda-se também a noção de desigualdade e a regra *maximin*, isto é, algumas desigualdades são aceitas e na ausência de um caminho mais justo, deve-se optar por aquele que oferece menos dano.

A quinta e sexta, itens 2.4 e 2.5, abordam a constituição do procedimento de E.R e como este justifica sua existência. Assim, procuramos demonstrar como o procedimento de E.R é feito, começando com sua abordagem da realidade, isto é, procura trabalhar conceitualmente com concepções que já existem na sociedade. Conceituá-lo apenas como o estabelecimento da regra pelo uso, como a burocratização da realidade, é insuficiente. O E.R passa a existir quando aquilo que é comumente aceito passa pelo crivo dos Princípios de Justiça, como uma ferramenta que é capaz lidar com crenças e torná-las leis, ou descartá-las em caso de insuficiência perante os princípios. É relevante para a composição do texto a forma como o E.R se relaciona com a integralidade da T.J, uma vez que todo o acordo realizado na P.O deve necessariamente estar de acordo com o E.R e conseqüentemente com os Juízos ponderados.

O item 2.5 trata de forma mais concreta a suficiência do procedimento de E.R enquanto ferramenta útil para que os indivíduos possam recorrer racionalmente para solucionar seus

impasses. Os questionamentos a respeito de sua suficiência são diversos e aceitáveis, uma vez que haveria a possibilidade de indução ao erro, e este ponto é esclarecido ainda no capítulo sexto e justifica-se pela própria lógica e sustentado também em seu próprio requisito fundamental: Estar em consonância prévia com a razoabilidade e os conceitos de justiça.

No terceiro capítulo, “Senso de Justiça: Os princípios efetivados”, o S.J, é conceituado como a estrutura da sociedade proposta por Rawls se constrói de maneira a propiciar um ambiente favorável aos planos e concepções de bem dos sujeitos. O S.J é intrinsecamente ligado aos Princípio de Justiça. Deve ser público e conhecido, e ser um Senso razoavelmente compartilhado pelos demais sujeitos na sociedade, assim como a própria concepção de bem, uma vez que a divergência excessiva neste aspecto poderia enveredar a sociedade para o caminho da bancarrota. O S.J inicialmente é primitivo, sem conteúdo e que apenas intui. É a partir disso que surge a necessidade de uma educação que desenvolva no indivíduo o conteúdo moral dessa intuição primitiva. Essa construção é realizada integralmente pelas instituições, começando pelo familiar e chegando até ao próprio Estado. Por fim, o S.J pode ser conceituado como uma extensão do amor a própria humanidade e como ferramenta civilizatória entre os homens. Se houvesse em Rawls um Estado de Natureza, o S.J representaria o rompimento e a passagem para o estado social e assim como Kant dizia que agir pela regra é a expressão da liberdade, em Rawls agir pelo S.J é expressar a não obediência a arbitrariedade e a violência. O amor a humanidade é próprio dos santos e dos heróis, mas o S.J é de todos. É evidente então a moralidade do S.J.

A segunda parte do terceiro capítulo, item 3.1, propõe-se a abordar a D.C e o questionamento sobre o ônus da obediência ou desobediência de leis injustas, a noção de dever de acordo com o Princípio da Equidade. A questão central no primeiro momento é demonstrar como o ônus da obediência conflita com os Princípios de justiça, uma vez que a desobediência de uma lei simplesmente por sua característica injusta não é justificção suficiente. Se Rawls ao longo da T.J oferece ferramentas puramente teóricas e procedimentais para a resolução de conflitos e injustiças, aqui oferece uma ferramenta prática. A D.C é essencialmente ligada a prática de um ato e igualmente enraizada no S.J, uma vez que, se não houver convencimento por vias racionais deve-se apelar ao S.J como última esperança para demonstrar a concretude de uma injustiça.

Na terceira parte do terceiro capítulo, item 3.2, é abordada a diferença entre a D.C e a O.C enquanto ferramentas disponíveis contra as injustiças e seu papel no regime democrático. A D.C não dispõe em sua gênese teórica a violência, mas sim o conflito de deveres do indivíduo que precisará decidir se seguirá uma lei injusta ou se partirá a D.C. A O.C é um ato

individualista, para si, sem os requisitos exigidos para a D.C. A genuína diferença entre ambas é o seu caráter na lei, sendo a D.C inflexivelmente ilegal enquanto que a O.C é um ato brando, com características mais relacionadas a noção de contravenção. A distinção entre ambas é viável apenas no âmbito teórico.

O quarto capítulo aborda o cerne deste texto, isto é, A Justificação moral da D.C. A D.C é invariavelmente flexionada pelo conflito de deveres (devido ao caráter *prima facie* dos deveres de justiça), é um ato ilegal e que é capaz de culminar na violência, mas ressalta-se o caráter de ferramenta de equilíbrio e não de revolução, uma vez que seu objetivo é o cessar de uma injustiça e não a derrubada de um Estado ou de um regime político-econômico. Ainda que possua um caráter nivelador, segue sendo o maior teste a toda democracia que vivencie tal experiência. O ponto de ligação que justifica a D.C como ato moral o necessário retorno ao S.J, e este, como pretende-se demonstrar, possui um corpo moral bastante solidificado. Um segundo aspecto que contribui para sustentar a justificação moral da D.C é a própria noção de Concepção de Justiça (este que gera o próprio S.J) e a forma como é construída no seio da sociedade.

2 AS BASES DA TEORIA DA JUSTIÇA

A proposta deste capítulo é esclarecer os principais pontos que compõem e fundamentam a T.J de John Rawls, ou seja, aquilo que é essencial a todo o desenvolvimento teórico. A T.J propõe a Justiça como Equidade, isto é, uma teoria de justiça que tenha como pressuposto básico a igualdade dos seres. Apesar de muito parecido com o direito moderno, há ressalvas. O sistema jurídico brasileiro, por exemplo, possui uma forte influência do princípio jurídico de igualdade¹. Como é possível um sistema tão bem construído e com uma constituição garantista ser capaz de ser tão seletiva nos julgamentos?² A teoria não raramente diverge da sua aplicação, em termos jurídicos isso é ainda mais comum.

A constituição da teoria Rawlsiana é construída com ideais igualitários, de racionalidade e cooperação e por isso é um excelente guia para a construção de uma sociedade mais justa. É preciso observar as sociedades estáveis com atenção, pois suas conquistas e erros podem ser utilizados como um guia, adequando os parâmetros dos atos às individualidades de cada povo e criando assim sociedades mais estáveis, seguras e que os indivíduos possam confiar em seus respectivos sistemas legislativos. A confiança é essencial para que uma sociedade se mantenha ordenada. O exemplo das prisões arbitrárias feitas em regimes democráticos com base em raça e condição econômica, sem o devido processo legal e o rito jurídico e violações patentes de poder suscitam a desconfiança e incentivam indiretamente o caos. O efeito das arbitrariedades é a desconfiança nas instituições de justiça e respectivamente a descrença na própria *Carta Magna*.

O ambiente instável e inseguro onde há a desconfiança do povo nas instituições cria um ambiente de dúvida e levanta questionamentos sobre a delimitação e o limite do cumprimento de uma lei e o que pode ser considerado justo ou injusto numa sociedade onde a Justiça é banalizada e tratada sem a devida responsabilidade. Então o que nos obriga a seguir uma lei injusta? Devemos desobedecer? Devemos criar grupos de luta armada? Até que ponto a D.C é

1 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

2 O foco deste capítulo não é uma análise da sociedade brasileira, mas é importante mencionar que sociedades como esta possuem falhas estruturais tão grandes que amplificam o contraste com aquelas que possuem uma fundamentação mais sólida. Apesar de todas as críticas acerca de algumas sociedades democráticas, como é o caso do Estados Unidos da América, é inegável sua estabilidade e perseverança no regime democrático e a adoção deste modelo como política externa.

um ato aceitável? São essas as questões que surgem em contextos onde a democracia e as instituições não possuem a confiança dos indivíduos.

Analisando a estrutura das sociedades democráticas é possível perceber que existem leis e que algumas dessas são ruins ou injustas, assim como boas e justas. O que Rawls propõe para aquelas que não funcionam com primor é a sua reformulação, assim deve-se optar primeiro pela reconstrução de uma lei que não funciona. Para aquelas que são injustas é correto optar por sua total abolição. Este pensamento é intuitivo em sociedades democráticas e com uma constituição federativa, mas pode não ser o caso de povos que vivem em ditaduras ou regimes totalitários de modo geral.

Este pensamento se liga diretamente a uma característica muito debatida acerca da T.J e que cria a discussão acerca do enquadramento filosófico do autor na tradição, isto é, seria John Rawls um utilitarista? É inegável que sua teoria possui traços que podem ser interpretados como utilitaristas, mas rigorosamente difere-se deste no ponto fundamental da teoria e que conflita diretamente com o Utilitarismo³: Não se pode permitir o sofrimento da minoria para o bem da maioria pois que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras” (RAWLS, 2002, p. 64).

Para John Rawls nenhuma pessoa poderá sofrer ou ter prejuízos para que um grupo maior de pessoas tenha condições superiores ou mesmo equilibradas. O utilitarismo clássico⁴ propõe exatamente o inverso deste ponto, onde é completamente aceitável infligir dano a um indivíduo para salvar outros⁵, mesmo que logicamente defensável, o resultado e o processo são moralmente condenáveis. O que Rawls propõe, em contraposição ao utilitarismo, é o conceito da inviolabilidade⁶ de cada pessoa afirmando que o bem maior não pode jamais justificar o sofrimento de outro, assim “Cada indivíduo possui uma inviolabilidade fundada no seio da justiça que nem mesmo a maximização do bem estar-social pode sobrepor-se”⁷. (RAWLS, 2005, p. 3, tradução nossa).

3 “O utilitarismo observa o mundo como um meio de atingir alguma finalidade deixando de lado qualquer outro valor subjetivo. É uma doutrina ética que prescreve a ação ou inação de forma a otimizar o bem-estar do conjunto dos seus indivíduos.” (NEVES, 2010, p. 348).

4 [...]há um sentido, no qual o utilitarismo clássico é incapaz de levar a sério a distinção entre as pessoas. (RAWLS, 2002, p. 204).

5 O exemplo clássico deste problema é o dilema do bonde, criado pela Filósofa Philippa Foot. *The Problem of Abortion and the Doctrine of the Double Effect* (1967)

6 A inviolabilidade de cada indivíduo significa que nenhum dano pode ser causado a outro indivíduo em decorrência de um bem maior ou da maximização da felicidade/lucros.

7 Citação Original: Each person possesses an inviolability founded on justice that even the welfare of society as a whole cannot override”. (RAWLS, 2005, p. 3)

O que Rawls menciona no início de *Uma teoria da justiça* (2002) é que o sofrimento de nenhum indivíduo ou de uma minoria pode ser aceito em decorrência de um bem maior, e que o sofrimento de poucos não justifica o bem-estar da maioria. O indivíduo possui uma inviolabilidade de sua condição física, mental e social e que não podem ser manipuladas para que um bem maior seja efetivado. A sociedade deverá encontrar uma saída viável para a situação. As injustiças que podem vir em decorrência de uma construção social equivocada não devem ser passivamente aceitas, sua aceitação ocorre apenas quando não há uma teoria que evite mais injustiças. Uma injustiça só pode ser aceita para evitar que uma injustiça maior ocorra.

Todo o pensamento de Rawls acerca da T.J acontece em condições bastante pertinentes e com características específicas que colocariam em dúvida, por exemplo, sua aplicação em regimes totalitários ou muito diferente das condições pré-definidas. Dessa forma, sua principal característica gira em torno do próprio conceito de sociedade que é definida como um agrupamento mais ou menos autossuficiente e que possua regras de conduta, supondo-se que existam regras de cooperação social e que pode também ser vista como um empreendimento que visa o lucro e que naturalmente possui conflitos e individualidades.

A sociedade mesmo que visando o lucro e preenchida com normas e definições de justiça é marcada por conflitos e por diferentes interesses dos indivíduos. Os interesses surgem aqui como uma identidade quando os indivíduos percebem que poderiam ter uma vida muito melhor com a cooperação social do que sozinhos, então a identidade dos interesses surge a partir um agrupamento indivíduos. O conflito é resultado das diferentes distribuições dos lucros uma vez que não é possível ignorar a forma como os benefícios são distribuídos entre eles, e isso se dá no âmbito do esforço e do tempo que cada um dispõe. O conflito é decorrente dos objetivos de cada sujeito na cooperação social no ponto em que percebem que para atingir mais rapidamente seus fins teriam de receber uma parcela maior dessa distribuição. É necessário então que existam princípios de justiça social, capazes de equilibrar o “jogo” e tornar a destruição mais justa. (RAWLS, 2002, p. 5)

Para que essa justiça distributiva ocorra existem duas condições específicas: a primeira (1) a existência de uma conjectura onde a cooperação entre os sujeitos seria além de possível, necessária a estes. Esta condição é atrelada ao agrupamento geográfico destes indivíduos, no sentido de que coexistiriam em determinado ambiente e ao mesmo tempo. Estes indivíduos possuiriam também capacidades físicas e mentais semelhantes, isto é, nenhum deles é capaz de dominar o outro por possuir a superioridade intelectual ou física. Há uma linearidade quanto as condições físicas e mentais.

A segunda (2) é que existe entre esses sujeitos uma escassez moderada, isto é, os recursos dispostos não são abundantes o suficiente e isso tem como função principal evitar que a estrutura de cooperação social se torne inútil para estes, pois se há abundância não há necessidade de trabalho ou movimento. A escassez também não pode ser excessiva a ponto de tornar as iniciativas dos indivíduos impossíveis ou frustradas. É preciso que exista um equilíbrio entre o excesso e a falta completa, isto é: A escassez moderada. (RAWLS, 2002, p. 137).

Estas sociedades também precisam ser mais ou menos democráticas e justas e é permissível que algumas irregularidades existam em decorrência da não necessidade de perfeição quanto a prática democrática e legislativa. O esforço acontece para delimitar em que circunstância a teoria pode ser aplicada mesmo que jamais em sua completude empírica, mas majoritariamente como um exercício de pensamento das partes. Evidentemente que as sociedades não democráticas ou que se comportem de forma discricionária ou totalitária em relação aos cidadãos não possuem garantias de que esta teoria poderá funcionar nem viabilizam qualquer intenção de sua aplicação nesse âmbito.

A sociedade é obrigada a criar mecanismos de distribuição de bens resultantes da cooperação social uma vez que toda sociedade é uma corporação que visa o lucro e este precisa ser distribuído de forma igualitária entre os membros participantes desta cooperação, esse processo é útil também para minimizar os conflitos de identidade e de interesses que naturalmente se formam. Essa corporação-sociedade deve possuir duas características para ser considerada um bom empreendimento e uma sociedade bem-ordenada. A primeira é referente a aceitabilidade das leis e o conhecimento destas pelos indivíduos, uma vez que a publicização possibilita uma maior chance de que estes irão cumprir seu papel e seu modo de agir diante de situações em que seja necessário recorrer a legislação. O primeiro aspecto define que todos os sujeitos devem aceitar e saber que os demais também aceitam os mesmos princípios de justiça.

Para que o segundo atributo seja plenamente compreendido, é necessário acentuar o conceito de instituição para Rawls. É evidente que as instituições não são apenas as que vigoram no seio estatal, como o judiciário ou legislativo, mas sim as que fazem parte da vida do indivíduo a priori, como a família, a propriedade e o mercado financeiro. Rawls define: “Por instituição entendo um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc.”. (RAWLS, 2002, p. 58). Essa definição é ampla propositalmente, para que inclua como instituição também as práticas sociais, como os jogos e semelhantes, uma vez que preenchendo o requisito de possuir regras públicas, ou definir direitos e deveres é possível considerá-la como uma instituição, logo, “Uma instituição existe em um certo tempo e lugar quando as ações especificadas por ela são regularmente levadas a cabo de

acordo com um entendimento público de que o sistema de regras que definem a instituição deve ser obedecido”. (RAWLS, 2002, p. 58)

O segundo atributo é referente ao funcionamento das instituições que vigoram no seio da sociedade. Elas necessariamente precisam seguir os Princípios de Justiça e tratar de publicizar seus atos e escolhas para o grande público garantindo que todos os indivíduos saibam que há o cumprimento da legislação e será preservada a segurança jurídica. Uma vez que as instituições têm como preceito de operação os Princípios de Justiça a confiança do indivíduo nas instituições é formada de forma espontânea e é preciso preservá-la pois “A desconfiança e o ressentimento corroem os vínculos da civilidade” (RAWLS, 2002, p. 6).

Um aspecto desta parte de A Teoria da Justiça é que os indivíduos se “auto vigiarão”, e assim seriam capazes de observar o cumprimento da lei através do comportamento do outro. Esta vigilância é teoricamente capaz de tornar a associação entre os sujeitos segura, nas palavras de Rawls:

Se a inclinação dos homens ao interesse próprio torna necessária a vigilância de uns sobre os outros, seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura. Entre os indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; O desejo geral da justiça limita a persecução de outros fins. Pode-se imaginar uma concepção da justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada. (RAWLS, 2002, p. 5).

É justamente uma concepção de justiça igual entre os indivíduos que gera este resultado. A não divergência com relação ao princípio norteador da justiça gera como resultado essa possibilidade da autovigilância⁸ de uns sobre os outros, e assim tornando a associação dos indivíduos segura. Todos os indivíduos nesta cooperação teriam o desejo da justiça e se esforçariam para construir uma sociedade justa onde o sujeito poderia perseguir seus objetivos de vida de forma segura. A constituição de cada país é a materialização destas concepções de justiça e o indivíduo pode recorrer a ela sempre que se encontrar em uma situação inóspita.

Não há menção específica a tipificação de punição para o indivíduo que desobedecer às leis, mas há a indicação de que estes deverão ser punidos para estabilizar a desordem. Optar pela punição com a retirada da liberdade não seria considerada ideal, visto que esta ação não é “estabilizadora” em decorrência da não solução do problema de forma definitiva. No que se refere aos efeitos práticos essa punição acaba por gerar mais instabilidade no âmbito social pois

⁸ A autovigilância é um estado no qual os indivíduos observam e confiam que o outro seguirá as mesmas leis e regras que ele, John Rawls afirma: Se a inclinação dos homens ao interesse próprio torna necessária a vigilância de uns sobre outros, seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura [...]. Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; e o desejo geral de justiça limita a persecução de outros fins (RAWLS, 2002, p. 5).

não recondiciona, mas aumenta as características negativas que levaram o indivíduo a transgredir a lei. A retirada da liberdade sem uma política de ressocialização escala o problema da transgressão da lei. A infração é um resultado de princípios de justiça e distribuição desordenados pois quando não há consenso e há desigualdade cria-se um ambiente favorável a prática de atos que em situações favoráveis jamais seriam considerados como possibilidade real.⁹

Além do S.J existe outro conceito fundamental é a concepção de Justiça que necessariamente precisa ser a mesma para todos que compõem a sociedade. Este ponto demanda que exista uma unidade e uma linearidade teórica acerca de consenso entre os integrantes da cooperação social a respeito do que é a Justiça. O conceito está para além do S.J individual e trata-se de uma concepção coletiva. O consenso¹⁰ é mais um ponto que compõe uma sociedade Bem-Ordenada¹¹ e viável e que demanda a existência de uma unidade geral entre os indivíduos acerca da concepção de justiça em vista do bom funcionamento do acordo de cooperação social. (RAWLS, 2002, p. 5).

Uma sociedade bem ordenada não demanda apenas conceitos de justiça parecidos entre os indivíduos e uma distribuição justa, estes são apenas uma parte da composição da sociedade. É preciso também que esta sociedade tenha consciência de certos problemas que certamente surgirão, como o da eficiência, a coordenação e a estabilidade. Ora, uma sociedade possui entranhas complexas, onde os princípios de justiça aceitos por todos pode ser um grande impulso positivo para o sucesso desta, mas sozinho não é capaz de gerar o que se espera de uma sociedade, isto é, o bem de todos. É necessário que esta cooperação social atente aos problemas de eficiência, coordenação e estabilidade pois este também compõe a base da sociedade. Nesse sentido, uma sociedade bem-ordenada tem em vista o bem do corpo que a compõe: os indivíduos. Logo, é possível almejar a existência de ferramentas que propiciem ou ajudem a

9 É preciso mencionar que todo sujeito possui um S.J e alguns são parecidos e outros radicalmente diferentes. Isso é visto em sociedades muito polarizadas, a exemplo da brasileira, em que na esquerda há a afirmativa dos Direitos humanos em todo o processo legislativo e judiciário e na direita pautas mais radicais como a pena de morte e o direito do armamento e de uma interpretação ampla do conceito de legítima defesa. Essa característica da sociedade brasileira e de tantas outras o é resultado mais palpável do conflito entre os S.J de cada indivíduo e que pode escalar para conflitos mais intensos no seio da própria sociedade.

10 Para Habermas, o conceito de consenso é mais associado a uma ideia de validação e legitimação da ação humana. (GOMES, 2005, p. 8). Em Rawls, o consenso é sobre as concepções de justiça, ligado também a ideia de uma agenda política mínima para a justiça social. (LOIS, 2012, p. 11)

11 Rawls afirma: “Digamos agora que uma sociedade é bem-ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. (RAWLS, 2002, p. 5).

construir aquilo que é o bem. Uma dessas ferramentas é a própria justiça, que não existe apenas no âmbito legislativo estatal, mas também entre os indivíduos no cotidiano. Mas será que a justiça, enquanto ferramenta, é suficientemente capaz de propiciar o Bem?

2.1 O OBJETIVO DA JUSTIÇA: O BEM SOCIAL

A sociedade em si possui uma estrutura básica, com a finalidade de gerar a boa coordenação, a eficiência e a estabilidade e assim gerar confiança nos indivíduos. Sem esta confiança nas instituições e nos próprios indivíduos, a sociedade apresenta um requisito forte para a sua ruína. Nas palavras de John Rawls:

Desconfiança e ressentimento corroem as amarras da civilidade, a suspeita e a hostilidade forçam o homem a agir de maneiras que normalmente evitaria. Apesar de o papel da justiça ser o de especificar os direitos e deveres básicos para determinar uma distribuição adequada dos bens, de modo que a maneira escolhida para isso pode vir a afetar a eficiência, a coordenação e a estabilidade da sociedade. De modo geral, nós não podemos abordar a questão das concepções de justiça apenas isoladamente por sua face distributiva, por mais útil que esta abordagem possa ser. Mesmo que a justiça seja a maior virtude das instituições, é preciso abordar a questão de maneira ampliada, pois que uma concepção de justiça é preferível a outra quando as consequências desta são menos danosas que a outra.¹² (RAWLS, 2005, p. 6, tradução nossa).

Ora, o que Rawls propõe com a passagem supracitada é reafirmar a importância da solidez das instituições¹³ em face das características que compõe um bom ordenamento e a viabilidade da sociedade. A desconfiança e o ressentimento causam o desmantelamento da sociedade e a sua ruína forçando os homens a agirem de maneira que, em situações de normalidade, evitariam agir. É fundamental que a Corporação, a sociedade, seja capaz de gerar esta confiança em seus *citizens*, correndo o risco de afetar diretamente as bases que mantém de pé a cooperação social.

Por mais sólida que uma sociedade seja, e por mais que cumpra os parâmetros estruturais necessários para que seja viável e justa, que vise a eficiência, a estabilidade e a coordenação e

12 Original: Distrust and resentment corrode the ties of civility, and suspicion and hostility tempt men to act in ways they would otherwise avoid. So while the distinctive role of conceptions of justice is to specify basic rights and duties and to determine the appropriate distributive shares, the way in which a conception does this is bound to affect the problems of efficiency, coordination, and stability. We cannot, in general, assess a conception of justice by its distributive role alone, however useful this role may be in identifying the concept of justice. We must take into account its wider connections; for even though justice has a certain priority, being the most important virtue of institutions, it is still true that, other things equal, one conception of justice is preferable to another when its broader consequences are more desirable (RAWLS, 2005, p 6).

13 As instituições para John Rawls não se limitam ao corpo estatal, a exemplo, a monogamia, o mercado financeiro, a propriedade particular, a liberdade de pensamento e consciência constituem-se igualmente como instituições mais importantes. (RAWLS, 2002, p. 8).

que além, cumpra com destreza a distribuição dos lucros, ainda é possível que indivíduos nasçam em lares mais avantajados, com famílias mais estáveis e com condições econômicas melhores. Estes indivíduos naturalmente teriam vantagens sobre outros que devido a condição imprevisível e aleatória das condições econômicas e sociais de cada lar, então alguns poderiam nascer em famílias com mais vantagens que outras. A questão que surge neste ponto relaciona-se ao conceito de meritocracia, isto é, estes indivíduos privilegiados teriam como ponto de partida na vida uma posição muito superior aos desprovidos de condições.

É inevitável que alguns indivíduos dessa cooperação atribuam suas conquistas a meritocracia ou ao esforço, mesmo que estes sejam sabidamente privilegiados desde seu nascimento. Rawls assume que este é um problema inevitável, mas que possui uma solução: Os princípios de justiça. São eles os responsáveis por regular essas alterações e desequilíbrios, isto é, é através da imposição de Direitos e Deveres individuais que o contexto social é equalizado. Nas palavras do autor:

A noção intuitiva aqui é que as estruturas contêm várias posições sociais e que os homens que nascem em diferentes posições possuem diferentes expectativas de vida que são previamente determinadas, em parte pelo sistema político como também pelas circunstâncias econômicas e sociais. Neste sentido, as instituições sociais favorecem certos pontos de partida mais que outros. São essas as mais profundas desigualdades, pois que não são apenas profundas e enraizadas, mas afetam diretamente a expectativa de vida do indivíduo; isso significa que não há justificativa plausível para um apelo a noção de mérito ou merecimento. No âmbito dessas desigualdades, presumivelmente inevitáveis na estrutura de qualquer sociedade, para qual os princípios de justiça devem ser aplicados antes das demais. Esses princípios, então, regulam as escolhas políticas que abrangem com maior amplitude a constituição política, o que inclui os elementos econômicos e o próprio sistema social. A justiça no âmbito de uma sociedade depende essencialmente de como os direitos e deveres são atribuídos aos indivíduos e em como as condições sociais e as oportunidades são divididas entre as diversas partes da sociedade.¹⁴ (RAWLS, 2005, p. 7, tradução nossa).

A ideia de meritocracia, ao menos no contexto pensado pelo autor, parece ser desprovida de sentido e justificação, isto é, a ideia de que os indivíduos possuam as mesmas chances estando em posições tão diferentes é rejeitada pela sua ausência de conexão com a realidade, sendo em suma um mito construído para fazer crer que indivíduos ricos e pobres possuem as mesmas chances na competição da vida, e nada poderia ser tão distante da realidade quanto este

14 Citação original: The intuitive notion here is that this structure contains various social positions and that men born into different positions have different expectations of life determined, in part, by the political system as well as by economic and social circumstances. In this way the institutions of society favor certain starting places over others. These are especially deep inequalities. Not only are they pervasive, but they affect men's initial chances in life; yet they cannot possibly be justified by an appeal to the notions of merit or desert. It is these inequalities, presumably inevitable in the basic structure of any society, to which the principles of social justice must in the first instance apply. These principles, then, regulate the choice of a political constitution and the main elements of the economic and social system. The justice of a social scheme depends essentially on how fundamental rights and duties are assigned and on the economic opportunities and social conditions in the various sectors of society. (RAWLS, 2005, p. 7).

conceito. Rawls não ignora que as desigualdades, que são supostamente inevitáveis, mas que as desigualdades também não podem ser atribuídas a princípios meritocráticos ou de valor. Essas desigualdades podem ser solucionadas quando os princípios da justiça são aplicados, criando condições para que as escolhas de sistema político e econômico sejam menos desiguais. A noção mais importante neste ponto é a dos Direitos e Deveres, uma vez que a justiça depende essencialmente de como a distribuição para uns e para outros será concretizada.

Definido algumas partes que caracterizam a conceituação de sociedade e diversos aspectos que compõe e que podem ou não a tornar viável, ainda resta a dúvida de sua efetividade mesmo em circunstâncias tão ideais quanto as citadas, ou mesmo o ideal de sociedade justa. Rawls menciona duas teorias como parte deste pensamento, sendo a *Teoria da conformação estrita*¹⁵ e a *Teoria da conformação parcial*¹⁶, sendo a última a que importa para este escrito, visto que trata diretamente da D.C, a O.C e a criação de grupos armados como forma de resistência a regimes totalitários ou simplesmente a desobediência de leis injustas.

Essas partes são inseparáveis da estrutura de básica da sociedade e sem a qual os indivíduos ficariam perdidos. Ambas as teorias podem ser consideradas basilares para o pensamento da D.C. É importante estabelecer as bases e uma conceituação de justiça que sirva como um guia para as ações dos indivíduos neste pacto social do qual todos fazem parte, e é preciso também que os indivíduos sigam as determinações deste pacto para que as instituições funcionem com maestria.

John Rawls menciona que existem também os deveres naturais, e que estes podem ser positivos ou negativos, mas que estão ligados a todos os indivíduos, nas palavras do autor:

Enquanto que as obrigações ficam sob a responsabilidade dos princípios de justiça, existem diversos deveres naturais, positivos e negativos. Eu não devo fazer nenhuma tentativa de considerá-los sob um único princípio. A ausência de uma “unidade” quanto a qual princípio deve-se considerá-los pode colocar muita pressão nas regras prioritárias, mas eu devo deixar essa dificuldade de lado neste momento. Exemplifico agora o que pode ser aquilo que chamamos de dever natural: O dever de ajudar o outro quando há necessidade ou perigo, se o ato não oferecer excessivo risco ou perde para si mesmo; o dever de não violentar ou causar danos a outro indivíduo; e o dever de não causar sofrimento desnecessário no outro. O primeiro destes deveres, o dever de ajudar mutua, é um dever positivo, isto é, o dever de fazer algo bom para outro; entretanto, os dois últimos são negativos pois requerem que o indivíduo não faça algo que é ruim. A distinção entre positivo e negativo é intuitivamente clara em muitos casos, mas podem ser dúbios em outros. Eu não devo pressionar este ponto agora. A distinção é importante apenas quando em conexão com os problemas prioritários, visto que parece plausível afirmar isto, quando a distinção é clara, os deveres negativos possuem mais peso que os

15 Visa estabelecer as bases de uma sociedade justa.

16 Visa estabelecer modos de lidar com as injustiças.

positivos. Mas eu não devo dedicar-me a este ponto aqui.¹⁷ (RAWLS, 1999, p. 98, tradução nossa).

A formulação dos princípios que Rawls menciona, em especial o princípio da equidade tem sua aplicação mais ligada as instituições, mas não se limita a tal. Os deveres naturais não são atrelados a uma instituição ou um órgão, mas são aplicáveis a todos os indivíduos. Rawls menciona que estes possuem um caráter quase que intuitivo no indivíduo, sendo alguns positivos ou negativos, como Não Matar é um negativo pois diz ao indivíduo o que não fazer, e o de ajudar ao próximo sempre que necessário é positivo pois lhe indica o que fazer. A noção positiva e negativa é aquela que permite ou nega um agir, logo, o Não Matar é proibitivo enquanto que Use a seta de direção é positiva pois indica aquilo que deve ser feito.

Partimos agora para uma das partes mais importantes, quiçá a mais importante, de toda a teoria Rawlsiana. A P.O é detentora de um brilhantismo conceitual que nos fornece combustível para os estudos acerca dos contratos sociais, visto que oferece uma forma totalmente nova de responder a sociedade e ao estabelecimento do pacto social. Há na Filosofia, na Sociologia e na Economia diversas conceituações acerca do Contrato Social, desde Locke, Hobbes e Rousseau, cada um deste com sua particularidade e definição, variando inclusive quanto a ideia de Estado de Natureza.

A P.O não ocupa uma posição bestial sem mérito. É preciso pensá-la antes de tudo como um exercício de raciocínio, como uma forma de educar o pensamento quanto a escolha do Agir, isto é, sua aplicação inflexível seria impossível em termos realidade concreta pelas limitações da própria realidade. O que se pode realizar de fato é colocá-la como um norte do Agir bom¹⁸, isto é, como um guia a qual o indivíduo possa recorrer sempre que se encontrar em situações que precise decidir o que é melhor para o grupo, para si e qual decisão será mais proveitosa.

17 Citação original: Whereas all obligations are accounted for by the principle of fairness, there are many natural duties, positive and negative. I shall make no attempt to bring them under one principle. Admittedly this lack of unity runs the risk of putting too much strain on priority rules, but I shall have to leave this difficulty aside. The following are examples of natural duties: the duty of helping another when he is in need or jeopardy, provided that one can do so without excessive risk or loss to oneself; the duty not to harm or injure another; and the duty not to cause unnecessary suffering. The first of these duties, the duty of mutual aid, is a positive duty in that it is a duty to do something good for another; whereas the last two duties are negative in that they require us not to do something that is bad. The distinction between positive and negative duties is intuitively clear in many cases, but often gives way. I shall not put any stress upon it. The distinction is important only in connection with the priority problem, since it seems plausible to hold that, when the distinction is clear, negative duties have more weight than positive ones. But I shall not pursue this question here. (RAWLS, 1999, p. 98).

18 A norte do agir bom é semelhante a noção de bússola moral, ou seja, um guia conceitual que, como ferramenta, pode ser utilizado em decisões onde seja demanda uma especificação da posição moral como na permissão ou negação do direito ao aborto. No caso da P.O o Norte da bússola moral são os Princípios de Justiça e os Direitos e Deveres naturais.

Note que diferente do Utilitarismo, Rawls não propõe uma solução fácil, mas uma que genuinamente vise o bem dos indivíduos.

2.2 A POSIÇÃO ORIGINAL E O VÉU DA IGNORÂNCIA

A justiça é o bem supremo que é perseguido por pessoas racionais e que buscam seus interesses na cooperação social. Sobre a função principal da P.O no contexto Rawlsiano deve-se ter em mente que seu objetivo principal é assegurar e definir a elegibilidade dos conceitos de justiça que venham a ser criados pelos sujeitos. Ora, é preciso que os indivíduos tenham consigo um procedimento suficientemente capaz de servir como base para as questões éticas que se propõem no cotidiano. Definir a elegibilidade significa, em suma, a pergunta sobre qual o procedimento correto para definir se uma ação é boa, se trará lucros à cooperação social e se é justo a todos os indivíduos.

Podemos definir a conceituação da P.O mais concretamente se pensarmos o funcionamento do próprio mercado financeiro que levanta a bandeira do livre mercado afirmando que este se equilibra sozinho e se autorregula. O equilíbrio de fato pode existir, mas este não é sinônimo de justiça. É possível que o Mercado seja equilibrado e injusto. O que a P.O propõe é uma forma de encontrar o que é Justo diante de situações como esta, e não apenas o que é equilibrado. O equilíbrio pode trazer vantagens a uns e outros, mas apenas quando acompanhado da Justiça é que pode gerar o bem para o sujeito.

O que se pode afirmar é que o pensamento Rawlsiano em sua complexidade é composto por várias partes que ao se juntarem formam o grosso de sua teoria. A P.O, sendo uma disposição hipotética é um exemplo deste quebra-cabeças teórico. Rawls diz que:

Fica claro, então, que a posição original é uma situação puramente hipotética. Não é preciso que nada semelhante ocorra concretamente, embora possamos simular as reflexões das partes seguindo, de forma deliberada, as restrições que ela representa. (RAWLS, 2002, p. 130).

A Justiça como Equidade não é exatamente uma Teoria do Contrato Social como em Locke, Rousseau ou Hobbes, mas sim uma Teoria dos Sentimentos Morais. Em suma, isso significa que é uma teoria que trabalha com aspectos do indivíduo que não necessariamente são pautados na lógica, a exemplo do amor paternal e o desenvolvimento do S.J. É possível racionalizar e influir racionalidade no processo, mas o grosso dessa educação não é estritamente racional. Não é possível afirmar que a racionalidade é excluída, pois que é necessária na P.O e sem ela a própria posição e o E.R seriam insuficientes. A estabilidade de uma sociedade advém

dos Princípios de justiça, e estes são construídos no indivíduo a partir de uma educação para tal, que começa no berço parental¹⁹. É nessa psicologia moral que o próprio S.J é desenvolvido, pois que “[...]o papel de uma sociedade bem-ordenada é promover o bem dos seus cidadãos, e por outro lado, os cidadãos agindo com base em seus sentimentos morais sustentam uma sociedade bem-ordenada[...]”. (LIMA, [ca. 2010], p. 7). Rawls tenta firmar um procedimento para lidar com estes aspectos da vida do sujeito, pois os aspectos morais influem diretamente em nossas escolhas. Rawls diz:

A justiça como equidade é uma teoria de nossos sentimentos morais, que se manifestam por nossos juízos ponderados, em estado de equilíbrio refletido. Esses sentimentos presumivelmente afetam, em certa medida, nossos pensamentos e ações. (RAWLS, 2002, p. 130).

Uma Teoria dos Sentimentos Morais é uma teoria puramente hipotética, mas que influi diretamente em nossas ações. A P.O, assim como toda a T.J é hipotética, é um estado em que o sujeito recorre com a finalidade de encontrar sua melhor conduta. Não há situações possivelmente reais na qual a P.O seja sumariamente aplicada em decorrência de suas próprias limitações. É preciso ter em mente o caráter hipotético deste pensamento. Não é intrinsecamente necessário que a P.O e a T.J como um todo sejam aplicáveis concretamente na realidade, mas o que nos interessa é o seu efeito no raciocínio e nas escolhas de conduta do indivíduo. Salles e Matiello afirma:

[...]a posição original é um método ou procedimento fictício e, ao mesmo tempo, um espaço para determinar a concepção de justiça social adotada por Rawls. Nota-se que ela pressupõe determinados requisitos formais, os quais permitirão a escolha dos princípios de justiça e seu principal objetivo é permitir a possibilidade de um consenso entre as partes. (SALLES; MATIELLO, 2016, p. 231)

Definido este ponto importante sobre o caráter hipotético da P.O, podemos introduzir partes de sua constituição. A P.O é intrinsecamente ligada ao V.I e este aos dois princípios de Justiça, sendo eles o Princípio da Igualdade e o Princípio da Diferença. O V.I é uma demanda que a P.O faz ao indivíduo para que as melhores escolhas sejam realizadas, visto que não é possível atribuir vantagens a si mesmo ou a um grupo sob a influência desse aspecto.

O V.I é capaz de evitar que as desigualdades sejam consideradas como opções viáveis. A base do utilitarismo clássico, por exemplo, jamais passaria pelo filtro do V.I pois não é possível aceitar pressupostos que poderiam se tornar negativos para si mesmo, como, por exemplo, pensar uma situação onde o sofrimento de um indivíduo traga benefícios a maioria, e

¹⁹ 1º, 2º e 3º lei da psicologia moral. (RAWLS, 2002, p. 544).

este indivíduo escolhido para sofrer poderia ser a si mesmo, logo, na P.O os sujeitos pensariam alternativas onde nenhum deles pudesse efetivamente sofrer danos.²⁰

O V.I é antes de tudo um ponto de equilíbrio que o indivíduo pode recorrer a qualquer momento para tomar uma decisão mais coerente e mais acertada de acordo com a ideia do bem para todos e da igualdade de todos. O que torna este exercício intelectual particularmente importante e difícil ao indivíduo é sua exigência inflexível de ignorar e simular o desconhecimento de seus atributos físicos e mentais. É difícil no sentido de que mesmo o indivíduo mais intelectualizado poderá realizar um julgamento errôneo se influenciado por aspectos subjetivos e seus atributos.

No caso de um grupo de indivíduos estar em uma posição de decisão acerca dos rumos da sociedade, dos princípios de justiça que nortearão a ação destes ou lhes conferirá vantagens, se um destes indivíduos for rico e conhecer sua posição social, este fará o possível para que as decisões ali tomadas favoreçam os ricos, isto é, sua classe. Este aspecto se repetiria em qualquer outra categoria. Pessoas bonitas pensariam leis que favorecessem outras pessoas bonitas. Magros, gordos, ricos, habilidosos em esportes, intelectuais e uma infinidade de outras categorias, cada uma delas na P.O escolheriam aspectos que lhe proporcionassem vantagens. O V.I é essencial à T.J Rawlsiana pois tem a função de não permitir que estes aspectos influam direções injustas na sociedade, o que tornaria todo o “acordo” social vago e inutilizado, onde a própria cooperação social perderia sentido.

O V.I é uma das partes mais sublimes da teoria Rawlsiana, onde o indivíduo que se encontra na P.O se depara com o questionamento fundamental de como e quais seriam os melhores princípios de justiça para a sociedade da qual este está inserido. A resposta para esta questão surge com o V.I, que em suma propõe que este mesmo indivíduo, dotado de sua racionalidade e Razoabilidade, possa escolher bem quando não sabe de certos atributos de sua própria existência. Estes seriam principalmente os atributos do Sexo, da Idade, da Posição Social, das aspirações naturais. Salles e Matiello afirma:

Desta forma, a situação de escolha dos princípios de justiça deve estar relacionada com um procedimento imparcial de definição, pois a parcialidade não permite atingir princípios justos. Assim, a justificativa da posição original é que a escolha dos princípios de justiça não pode ser influenciada pelas circunstâncias particulares das partes, razão pela qual Rawls afirma que todas as pessoas que participam da escolha dos princípios não conhecem as particularidades das posições sociais, políticas e econômicas que formam a sociedade a qual irão participar, de modo que os acordos para a escolha dos princípios sejam celebrados de modo equitativo. Rawls denomina essa

20 Uma injustiça é tolerada apenas quando é necessária para evitar uma injustiça maior. Rawls afirma “A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a fala de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior”. (RAWLS, 2002, p. 4)

fase de desconhecimento como “véu da ignorância”. (SALLES; MATIELLO, 2016, p. 23)

Este aspecto é capaz de proporcionar ao indivíduo a qualidade fundamental para que se possa pensar os termos que pretendem guiar a sociedade, e não apenas no aspecto distributivo, mas também punitivo. Isto é, quando o indivíduo se encontra nesta posição e realiza o exercício de reflexão, pautado até aqui na Racionalidade e na Razoabilidade, é improvável que este opte por preceitos que possam lhe prejudicar no futuro. Assim, a P.O e o V.I compõe um aspecto fundamental, e talvez o principal, de toda a T.J. Se a base deste pensamento não for suficientemente forte, todos os outros aspectos que advém da P.O estariam fadados a ruína.

Oliveira nos propõe um problema derivado do Véu da Ignorância, afirmando que, em decorrência da limitação da própria ferramenta, os indivíduos seriam incapazes de decidir com assertividade as escolhas que seriam boas para todos, isto é, ao estarem com o manto que retiraria deles certos atributos, estes se tornariam ineficazes para pensar o Bem de Todos. A solução de Rawls para o problema exposto acima são os Bens Primários. Estes seriam necessários para que o V.I pudesse superar as limitações dos indivíduos. (OLIVEIRA, 2016, p. 3)

Os bens primários, em suma, seriam bens úteis a todos os indivíduos e que seriam suficientemente capazes de gerar as condições sociais para o que os indivíduos sejam capazes de exercer sua moralidade. Estes não estariam sozinhos para a solução desta questão, mas estariam também atrelados aos Dois Princípios da Justiça. Rawls diz que:

Para responder à primeira questão, a justiça como equidade procura arbitrar entre essas tradições conflitantes propondo, primeiro, dois princípios de justiça que sirvam de diretrizes para a forma pela qual as instituições básicas devem realizar os valores de liberdade e igualdade; e, em segundo lugar, especificando um ponto de vista com base no qual esses princípios sejam considerados mais adequados do que outros princípios conhecidos de justiça à idéia de cidadãos democráticos tidos como pessoas livres e iguais. O que é preciso mostrar é que, em se tratando de cidadãos assim concebidos, um certo tipo de organização das instituições políticas e sociais básicas é mais apropriado à realização dos valores de liberdade e igualdade. (RAWLS, 2000, p. 47).

Rawls compreende que sua teoria pode possuir falhas e isso justifica *A Theory Of Justice Revised* (2005) onde este aborda os principais problemas e lacunas apontadas não apenas por outros autores, mas por si mesmo. A passagem acima representa a resposta a questão de os indivíduos tornarem-se inaptos a exercer o pensamento correto no Véu da Ignorância devido a sua suspensão de atributos. Os dois princípios de justiça estariam em patamar de suficiência para solucionar a questão, e são estes:

a. Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e,

nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.

b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade. (RAWLS, 2000, p. 47).

Os dois princípios estariam previamente nos indivíduos e isto seria suficiente para que, diante da suspensão dos atributos característicos, fossem capazes de delimitar e escolher com maestria os princípios de justiça que norteariam a sociedade em questão. É preciso lembrar que a teoria Rawlsiana aplica-se principalmente as instituições, mas que também pode ser utilizada pelos indivíduos. Retornamos aos bens primários com a especificação destes:

os direitos e liberdades fundamentais, que também constituem uma lista; b) liberdade de movimento e livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas; c) poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica; d) renda e riqueza; e) as bases sociais do auto respeito. (OLIVEIRA, 2016, p. 3).

Compreende-se os bens primários como uma métrica que pode ser utilizada para verificar as condições da justiça distributiva em uma sociedade bem-ordenada. Eles são aquilo que o cidadão, em plenos direitos, precisa ter como característica sua enquanto cidadão, isto é, para demonstrar seu “status” de cidadão. Os bens primários não são aquilo que o cidadão deseja, mas sim aquilo que lhe é necessário para que este desenvolva suficientemente suas capacidades morais. (FORTES, 2018, p. 175).

Os bens primários servem também como parâmetro de avaliação pois possibilita a comparação interpessoal de um cidadão com o outro, recorrendo aos bens primários sociais na base da sociedade para verificar suas próprias condições. É através dessa consulta que os cidadãos podem verificar se a sociedade é justa e se sua condição não é desfavorável a si mesmo. Para esclarecer quais são os bens primários:

Rawls define cinco categorias de bens primários: 1 - As liberdades fundamentais (liberdade de pensamento, liberdade de consciência etc.): essas liberdades constituem as condições institucionais de fundo que são necessárias ao desenvolvimento e ao exercício pleno e informado das duas faculdades morais; essas liberdades também são indispensáveis à proteção de vasta gama de concepções determinadas do bem (dentro dos limites da justiça).

2 - A liberdade de movimento e de livre escolha da ocupação: essas oportunidades permitem perseguir diferentes fins últimos e levar a cabo a decisão de revê-los e alterá-los, se o desejarmos.

3 - As capacidades e prerrogativas de posições e cargos de responsabilidade: propiciam à pessoa amplo espaço para diferentes capacidades sociais e de autogoverno.

4 - Renda e riqueza, entendidas em sentido amplo, como meios polivalentes: renda e riqueza são necessárias, direta ou indiretamente, para a realização de ampla gama de fins, quaisquer que sejam.

5- As bases sociais do autorrespeito: trata-se daqueles aspectos das instituições básicas que em geral são essenciais para que os cidadãos adquiram um sentimento vigoroso de seu valor como pessoas e para que sejam capazes de desenvolver e

exercer suas faculdades morais e promover seus objetivos e fins com autoconfiança. (RAWLS, 2011, p. 365 *apud* FORTES, 2018, p. 176).

Esclarecido quais são os bens primários, Rawls aponta que a comparação dos cidadãos de maneira interpessoal obscurece o pensamento a respeito da questão fundamental, isto é, se a sociedade está sendo justa e/ou se o indivíduo ocupa uma posição inferiorizada na escala social, e se, os indivíduos devem preferir a maximização da felicidade ou a felicidade média. O próprio autor sugere que a solução é retornar ao Princípio da diferença, pois este visa estabelecer uma base concreta e direcionada para as comparações. (RAWLS, 2002, p. 97).

Dois pontos são relevantes para a solução deste obscurantismo sobre a comparação através do Princípio da Diferença. O primeiro ponto indica que devemos objetivar encontrar o homem menos favorecido na escala social, e isso só é possível através de uma comparação interpessoal qualitativa, e definido o menos favorecido só restam pensamentos relacionados ao bem-estar deste sujeito. A comparação interpessoal limita-se ao ponto em que busca encontrar esse sujeito na escala social, e cessa por completo ao fazê-lo. Não há comparação interpessoal no quesito bem-estar dos indivíduos.

O segundo aspecto inclui através do Princípio da Diferença um processo de simplificação do conteúdo utilizado para as comparações interpessoais, procurando fazê-las com base no ideal dos bens primários, isto é, os bens que o indivíduo representativo e racional deve possuir, ou ainda, desejar possuir. Há certamente uma variação do desejo acerca dos bens primários, e há também uma variação quanto ao que cada indivíduo possui. A certeza acerca dos bens primários é que, quanto mais o homem possuir, mais seguro estará para buscar a concretização de seus objetivos.

Os bens primários, em suma, são os direitos de liberdade, oportunidade e riqueza (RAWLS. 2002. p. 98). Há também o bem primário que corresponde a noção do próprio valor do indivíduo perante a sociedade, isto é, como o próprio indivíduo enxerga a si e a sua utilidade quando relacionado ao todo da sociedade. Podemos, a título de comparação e exemplificação, comparar este último ao “Senso de utilidade” do indivíduo.²¹ que possui um senso de utilidade firme tem mais chances de se sentir seguro e concretizar seus objetivos.

21 O homem que possui seus bens primários supridos têm uma maior chance de atingir seus objetivos de vida e suas concepções de bem. O que Rawls nos intui é que o bem de uma pessoa tem relação direta com a concretização destes objetivos de vida. Estes objetivos teriam como base a racionalidade, isto é, o indivíduo formaria planos de vida a longo prazo e que seriam racionais. De modo prático, um homem de 45 anos não objetaria tornar-se astronauta pois racionalmente intuiria que não haveria tempo e nem condições físicas para o exercício da atividade pretendida e é isso que Rawls tenta nos dizer quando se refere a ideia de possuir planos racionais de vida.

Diante dos pontos citados, é esperado que os indivíduos optem sempre pela escolha das diretrizes que seriam mais eficazes e melhores a todos os indivíduos, visto que a limitação trazida pelo Véu da Ignorância com a suspensão dos atributos estaria sanada com os Dois Princípios de justiça e os Bens Primários supracitados. Os Bens Primários e os Princípios fariam parte do pensamento dos indivíduos e seriam suficientes para dar conta do cotidiano e das problemáticas que o cotidiano ofereça.

Definido a caracterização dos Bens Primários buscaremos a caracterização da P.O como um todo e o detalhamento do V.I. Na P.O a base do movimento é procedimental, isto é, nos propõe um passo a passo teórico para seguir. Nesta condição os indivíduos necessariamente precisam optar por princípios de justiça dos quais estão inteiramente preparados para aceitar as consequências. Na P.O há o desconhecimento completo dos atributos e até mesmo da geração a qual pertence, o que intuitivamente parece ser positivo para questões de cunho social como as desigualdades financeiras. (RAWLS, 2002, p. 147).

Na P.O o indivíduo não é inteiramente dado sem nenhum tipo de conteúdo. Isto é, ele é ausente de certos pressupostos, mas carrega consigo determinados conhecimentos da constituição social como o funcionamento da economia e da política. Uma vez que o acordo derivado da P.O, com o objetivo da cooperação social, poderá ser regulado pelos indivíduos, estes conhecimentos prévios não influiriam efeitos negativos a construção do acordo. Rawls afirma:

Na medida do possível, os únicos fatos particulares que as partes sabem quanto a justiça são suas implicações e o que mais isso implique. É garantido que as partes sabem generalidades acerca da sociedade humana, eles entendem os casos políticos e os princípios da teoria econômica; eles sabem o básico sobre a organização social e sobre as leis da psicologia humana. Na verdade, é possível afirmar que as partes sabem que os as particularidades da sociedade podem afetar a escolha dos princípios de justiça. Não há qualquer limitação quanto as informações gerais dispostas, isto é, nas leis mais amplas e as teorias, desde que se saiba que as concepções de justiça devem ser ajustadas com base nas características do sistema de cooperação social, do qual eles devem regular, e não há razão para ignorar este fato.²² (RAWLS, 2005, p. 137-138, tradução nossa).

O único fato relevante que os indivíduos sabem é que suas escolhas podem afetá-los e que eles são responsáveis pelas consequências de suas escolhas. Na P.O não importam os fatos

22 Citação original: As far as possible, then, the only particular facts which the parties know is that their society is subject to the circumstances of justice and whatever this implies. It is taken for granted, however, that they know the general facts about human society. They understand political affairs and the principles of economic theory; they know the basis of social organization and the laws of human psychology. Indeed, the parties are presumed to know whatever general facts affect the choice of the principles of justice. There are no limitations on general information, that is, on general laws and theories, since conceptions of justice must be adjusted to the characteristics of the systems of social cooperation which they are to regulate, and there is no reason to rule out these facts. (RAWLS, 2005, p. 137-138).

gerais sobre as teorias e demais assuntos, pois estes não influem sérias alterações à construção e escolha dos princípios de justiça. Não há um limite específico para as informações genéricas que esses indivíduos possam trazer consigo, e isso também é dado em decorrência do fato de que o acordo de cooperação social está sempre disponível para alterações e modificações. Este acordo possui volatilidade, mas esta característica não deve ser motivo para a escolha de princípios negligentes. Os indivíduos são responsáveis pelas escolhas deste acordo.

A relevância do V.I na P.O é dada no instante em que objetiva garantir a melhor forma de decisão e escolha a respeito daquilo que o indivíduo esteja inserido. Como já mencionado anteriormente, a P.O é uma ferramenta hipotética, e não algo a ser aplicado tendo como coroa uma multidão de todos que vivem em todos os cantos em modelo de fórum ou assembleia. A P.O é uma posição que o indivíduo recorre intelectualmente para buscar o melhor caminho e o Véu da Ignorância é sua principal ferramenta. A P.O “deve ser indiferente a ocasião em que alguém adota esse ponto de vista”. (RAWLS, 2002, p. 149). O V.I é *conditio sine qua non* da P.O uma vez que é a garantia da imparcialidade que o procedimento exige. É a condição de imparcialidade gerada pelo V.I, com base no restante dos pressupostos do procedimento, que confere confiança e credibilidade as escolhas. Na ausência da imparcialidade não há confiança.

O último fator constituinte da P.O é a racionalidade do indivíduo, sem a qual nada do que foi esclarecido até este ponto seria possível. A racionalidade é um ponto central na teoria Rawlsiana no sentido de que solidifica as bases de todos os outros aspectos. Isto é, sem a racionalidade não há ideia de bem, de plano de vida ou de justiça. A própria cooperação social tornar-se-ia inútil sem que os indivíduos dela participante agissem racionalmente. O fato de que na P.O o indivíduo não possui conhecimento sobre seus pressupostos ou sobre sua sorte, junto com os saberes genéricos acerca do funcionamento da sociedade e a racionalidade, firme as possibilidades de previsão acerca das decisões.

É esperado de indivíduos racionais que optem pela maior fatia daquilo que lhes é disponível, assim como também pensar princípios e leis que garantam suas liberdades individuais, que diversifiquem e ampliem suas oportunidades e possibilidades de concretização dos próprios objetivos. Não é um exercício de adivinhação, mas é o que racionalmente pode-se pressupor de indivíduos nas condições anteriormente mencionadas. A racionalidade é a capacidade do indivíduo de decidir entre uma série de opções aquilo que é mais efetivo para si e para a situação na qual a demanda surge. O indivíduo racional não fica à mercê de sentimentos como a inveja e a avareza, mas decide como sujeito ativo na situação.

Rawls admite que esses sentimentos podem afetar o homem mesmo sendo este um indivíduo racional, mas sugere que a solução para esta influência é novamente os dois princípios

de justiça, no sentido de que as pessoas não optariam por princípios que fizessem mal aos outros, mas sim por aqueles que lhes fizesse o bem. O S.J dos indivíduos racionais é que direciona suas escolhas mesmo quando este é tomado por sentimentos de inveja, humilhação ou demais. O interesse desses indivíduos é possuir mais bens primários para que assim possam atingir seus objetivos de vida com segurança e velocidade. A opção pela escolha de fazer bem a si parte de ambas as influências e é segura pois o S.J dos indivíduos garante que os princípios serão seguidos por este e pelos demais participantes do empreendimento. Assim, todos os que fazem parte da cooperação social possuem a certeza de que os demais membros também irão optar por seguir os princípios, e assim, procurar o bem de si e não o mal do outro. Não há como negar a constituição da humanidade e ignorar a existência de sentimentos que influenciam diretamente nas escolhas dos indivíduos, mas é possível conviver de forma segura com elas. (RAWLS, 2002, p. 156).

2.3 RACIONALIDADE E UTILIDADE MÉDIA

A racionalidade do indivíduo inserido na cooperação social e com os pressupostos mencionados no capítulo anterior firmam a base daquilo que se pode esperar destes, isto é, que procurem favorecer seus planos de vida, suas concepções de bem e a criação de leis e instituições justas. Para o indivíduo que está na P.O e que não sabe suas características, mas tem consciência da responsabilidade das escolhas e do funcionamento de certas instituições sociais, é esperado que este indivíduo opte sempre por uma fatia igual na distribuição dos bens derivados da cooperação social e que os princípios de justiça escolhidos não favoreçam excessivamente uns e negligencie outros. Este é o primeiro princípio de justiça exemplificado, isto é, o princípio que define as liberdades iguais e as oportunidades de riqueza.

A racionalidade e os princípios de justiça são peça chave na construção do quebra-cabeça teórico Rawlsiano. No contexto da cooperação social e com os indivíduos baseando-se nos dois princípios para definir a melhor distribuição entre estes poderá haver divergência entre os próprios indivíduos quando notarem as diferenças entre as parcelas de uns e de outros, e essa percepção tem potencial para gerar sentimentos de inveja e causar problemas. O que Rawls argumenta neste ponto é que, definido as distribuições equitativas e dentro dos fundamentos da justiça a diferença poderá existir. A estrutura da sociedade pode permitir que exista desigualdades desde que elas melhorem a situação de todos e que estejas em pleno acordo com os requisitos do primeiro princípio. Rawls pontua:

Assim, a estrutura básica permite essas desigualdades contanto que elas melhores a situação de todos, inclusive a dos menos favorecidos, desde que elas sejam consistentes com a liberdade igual e com a igualdade equitativa de oportunidades. (Rawls, 2002, p. 163).

É evidente que a teoria Rawlsiana não propõe que os indivíduos se tornem manequins sem expressão e uma vida apática e inflexivelmente racional. No modelo resultante da aplicação da teoria haveriam divergências e diferenças entre os indivíduos, mas estas não teriam a capacidade de causar mal aos indivíduos ao ponto em que mesmo as divergências e diferenças estariam preenchidas com os princípios e consistentes com a ideia de liberdade igual e de oportunidades.

Nesta ideia de diferença e de desigualdades permitidas, sempre de acordo com a conceituação mencionada anteriormente, é plenamente aceitável que uns recebam uma parcela menor da distribuição e que outros recebam mais. O que equaliza essa problemática é a forma como a divisão do “poder” entre esses indivíduos acontecerá. Aqueles que recebem mais terão menos poder de veto nas escolhas do que aqueles que recebem menos. Isto é, o indivíduo que recebe menos terá como impedir que certas escolhas de princípios sejam concretizadas, podendo assim tornar a distribuição dos bens mais equitativa. (RAWLS, 2002, p. 163). É preciso mencionar que esse mecanismo faz parte da ideia de volatilidade do acordo²³ entre os indivíduos.

Após o acordo de cooperação definido através da P.O e com o V.I o acordo poderá ser revisto caso não esteja cumprindo sua função com base nos princípios, logo, é preciso haver mecanismos que deem conta de facilitar essas mudanças na estrutura básica da sociedade. Logo, o indivíduo que esteja recebendo uma parcela menor da distribuição receberá um poder de veto maior com relação as escolhas da sociedade. A isto chamamos de Princípio da Diferença, que em suma, é o mecanismo que equaliza as desigualdades. Isto é, os que ganham mais só poderão fazê-lo se este ganho for justificável aos olhos dos desfavorecidos. (RAWLS, 2002, p. 163).

O Princípio da Diferença, em suma, é um equalizador. Ele remete a ideia da regra *maximin*, isto é, possui a capacidade em sua estrutura de conduzir o olhar para a melhor escolha possível. Rawls sustenta:

A regra *maximin* determina que classifiquemos as alternativas em vista de seu pior resultado possível: devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras. (Rawls, 2002, p. 165).

Na prática, a regra *maximin* torna-se uma ótima ferramenta de diminuição das desigualdades sociais no âmbito da cooperação social, mas não aplicável a toda e qualquer

23 O acordo Rawlsiano é definido como Neocontratualismo.

situação. Rawls sugere 3 situações em que a regra *maximin* teria plausibilidade, a título de exemplificação. A primeira é quando não se conhece as probabilidades de cada situação, e assim, deve-se adotar uma postura cética em relação a probabilidade se não houver alternativa. A segunda é relacionada ao desejo e aos objetivos de bem da pessoa, isto é, a pessoa possui princípios que a tornam despreocupada com relação aos bens, assim, o indivíduo não procurará arriscar o pouco, e suficiente para si, que tem. A terceira tem ligação com a segunda ao ponto em que indica a preferência por situações de baixo risco situacional para os indivíduos. Estes três pontos formam a conjectura ideal para aplicação da regra *maximin*. (RAWLS, 2002, p. 166).

Rawls compreende a utilidade como sendo “a satisfação de desejos, e admite comparações interpessoais, as quais, no mínimo, podem ser somadas separadamente” (RAWLS, 2002, p. 173). Essa conceituação do significado é vista como a definição tradicional de utilidade e é com essa definição que o autor busca esclarecer o Princípio da Utilidade Média. Essa utilidade precisa também ser medida por algum tipo de procedimento e que este necessariamente precisa ser independente e não sofrer pressões. A aplicação deste princípio exige das instituições uma ordenação e a expectativa de suprir os desejos dos indivíduos através de uma “soma ponderada”.

O Princípio da utilidade média não visa a maximização de utilidade ou das expectativas dos indivíduos como poderia supor-se, mas sim objetiva fundamentalmente a média. O médio entre os extremos é suficientemente eficaz e satisfatório. A soma do que é melhor para a média, isto é, per capita, é realizada através do cálculo de multiplicação das expectativas dos indivíduos pelas posições correspondentes. O quebra-cabeça Rawlsiano torna-se neste ponto mais compreensível ao ligar os demais pontos citados a este último e a P.O.

2.4 EQUILÍBRIO REFLEXIVO E SEU PAPEL NA TEORIA DA JUSTIÇA

Rawls procura justificar os pontos de suas teorias sempre que possível, o faz quando cria justificações para os Princípios, para a P.O, para objeção de consciência de demais pontos. O E.R não é diferente neste aspecto. Ora, a ideia central neste ponto é o próprio uso justificaria sua existência, isto é, busca a regra com base na utilização. A característica fundamental deste aspecto é utilizar-se daquilo que já é moralmente aceito por uma sociedade e procurar adequá-lo aos Princípios de justiça e ao Princípio da Liberdade. Silveira afirma:

O método do equilíbrio reflexivo caracteriza-se por procurar estabelecer a regra com base no uso, visando a evitar uma reivindicação fundacionalista para os critérios universais. A ideia geral é (i) partir dos juízos morais concordantes em uma sociedade democrática, pela tolerância religiosa e o repúdio à escravidão, por exemplo, para identificar a coerência com os princípios de liberdade e igualdade, a fim de (ii) usar os princípios da justiça para o estabelecimento de julgamento dos juízos morais discordantes, como sobre estabelecer o critério para a distribuição dos bens, (iii) com base em uma teoria moral-política, como a que vê a justiça como equidade, por exemplo (TJ, I, § 4: 17-18). (SILVEIRA, 2009, p. 147).

É com base no E.R que podemos analisar o caráter tolerante de uma ação, visto que, a partir dos pontos morais socialmente aceitos e adequando-se as regras dos princípios, é possível estabelecer uma linha demarcatória entre a Tolerância e a Intolerância²⁴. A justificação que é proposta por essa parte da TJ é puramente relacionada as crenças de modo geral (e não apenas religiosa). A ideia com o E.R é gerar uma equalização entre os Princípios de Justiça e as crenças individuais. É possível e preciso que exista uma harmonização entre aquilo que se acredita²⁵ e os próprios princípios. Silveira ratifica:

É um processo de justificação de crenças, garantindo a identificação da objetividade dos juízos e princípios morais com base na coerência entre eles, sendo um teste para a validação do senso de justiça compartilhado, estabelecendo-se princípios morais de acordo com uma teoria moral e com as convicções morais refletidas, conformando, além disso, os juízos morais convergentes com base na coerência com os princípios da justiça como equidade. (SILVEIRA, 2009, p. 148).

Justifica-se as crenças baseando-se na coerência com os princípios morais, e isso é um procedimento viável para testar o próprio S.J que é comum entre os indivíduos desta cooperação social. É inegável o cunho coerentista²⁶ desta análise e que também lhe confere a característica da flexibilidade quanto aos princípios morais, ao ponto em que difere da fundacionalista²⁷ que se apega ortodoxamente a princípios e formam sua moralidade com base nessa inflexibilidade. (SILVEIRA, 2009, p. 11). Isto é, não há como adequar estes princípios as necessidades da sociedade, ou ainda se quer alterá-los de alguma forma.

A pergunta de destaque nesse momento é como o E.R interage com o restante da T.J? O E.R é uma ferramenta de justificação que assegura a qualidade do acordo. Na P.O por exemplo, a escolha dos princípios é feita necessariamente considerando o V.I e as restrições que este implica, mas até mesmo o V.I deve estar de acordo com o E.R e com os Juízos

24 Exemplos concretos deste aspecto é o Nazismo, isto é, um movimento intolerante, genocida e violento que prega a hegemonia de uma única cor de pele. A maioria da sociedade brasileira repudia tal movimento e seus conceitos, e isso é adequado aos Princípios de Justiça e a Liberdade. Logo, poderíamos concluir que o Nazismo estaria do lado Intolerante da linha ao olhar do E.R.

25 A crença aqui mencionada refere-se aos juízos morais particulares.

26 O termo coerentista aqui significa uma revisão de todas as crenças particulares, no caso, o E.R é a ferramenta que realiza tal revisão.

27 As concepções fundacionalistas partem de um conjunto de crenças ou concepções morais pré-definidas. Contrasta com a noção coerentista.

Ponderados para que seja capaz de gerar normatizações adequadas a sociedade. Se a P.O como um todo não estiver de acordo com o E.R então as chances do deste contrato ser decadente é enorme. A P.O deve ser flexível a ponto de que sendo necessário essa equalização com o E.R e os Juízos Ponderados, deve adequar-se a este alterando características da própria P.O neste processo. (SILVEIRA, 2009, p. 11).

O enquadramento da sociedade proposta por Rawls é composta de pluralidade, logo, a justificação pública dos conceitos é algo lógico e esperado. A segurança entre os indivíduos acontece também em decorrência da justificação, ao ponto em que todos conhecem e compreendem o percurso que estas seguiram e tem segurança de que os outros também o sabem. A justificação é necessariamente pública. Esta noção é intrinsecamente ligada ao bom funcionamento da sociedade como um todo. Silveira esclarece:

Esta ideia de justificação pública está conectada a outra ideia fundamental da justiça como equidade que é a de uma sociedade bem-ordenada, pois tal sociedade é organizada por uma concepção política de justiça, e isto significa que (1) é uma concepção moral específica para a estrutura básica da sociedade (não para indivíduos e grupos); (2) não é uma doutrina abrangente, sendo apenas uma concepção razoável em que seus princípios expressam valores políticos para esta estrutura básica; (3) está restrita a ideias fundamentais que se encontram na cultura política pública de uma sociedade democrática, como, por exemplo, a ideia de uma sociedade como um sistema equitativo de cooperação social e a ideia de cidadãos como livres e iguais. (SILVEIRA, 2009, p. 149-150).

Por mais intuitivo que alguns aspectos da teoria Rawlsiana pareçam é sempre preciso reafirmar suas bases e seus aspectos principais. A justificação pública é um destes pontos que podem parecer intuitivos, mas que é facilmente esquecido. Ora, a concepção de sociedade bem-ordenada necessariamente cria condições para que a justificação pública se torne essencial, ao ponto em que é necessário que todos os indivíduos tenham conhecimento dos princípios que norteiam sua sociedade. A segurança de que todos conhecem e sabem que os demais também conhecem é que, em parte, garante a segurança entre os indivíduos.

O próprio processo de justificação que o E.R infere é genuinamente democrático, ao ponto em que demanda dos indivíduos que essa justificação seja realizada por meio de convencimento, e estes, feitos com argumentos sólidos e racionais²⁸. (SILVEIRA, 2009, p. 12).

Silveira nos afirma que há nesse processo limites que são definidos por um acordo político, que dizem respeito aos limites e deveres relacionados a liberdade individual²⁹ e a regra

28 Um breve olhar para este aspecto já levanta problemáticas graves quanto ao bom funcionamento da sociedade em tempos contemporâneos, como a utilização de fake-News e outras formas de manipulação da razão pública. Isto é, há o convencimento, mas através de atos de má fé.

29 Direito a voto e participação da vida política, direito à livre associação entre os indivíduos, a consciência e do Estado de Direito. (SILVEIRA, 2009, p. 12).

da maioria, a própria constituição do legislativo e executivo e suas atribuições. Estes limites impostos pelo acordo político propiciam o ambiente ideal para que o processo de justificação aconteça e que a cultura da justificação se enraíze nesta sociedade. É necessária confiança nos indivíduos que integram essa sociedade, visto que há uma formação moral que começa desde a primeira idade e um S.J que é gradualmente desenvolvido (SILVEIRA, 2009, p. 12). Assim, os indivíduos são racionalmente capazes de participar do processo de justificação, isto é, do processo que o E.R gera.

Segue-se um facilitador para a compreensão do E.R ampliando-se a visão acerca de sua aplicação. Podemos considerar que existem dois caminhos no mesmo, um amplo e outro mais estrito. Silveira menciona que o E.R mais estrito é chamado de *Narrow* e possui como característica o fator de fácil aceitação por todos da concepção de justiça oferecida, sendo suficiente para essa aceitação uma breve revisão dos próprios valores morais para torna-los coerentes com tal concepção. Rawls afirma em *Justice as Fairness* (2001):

Focando agora em qualquer indivíduo, supõe que (como observadores) encontre-se a concepção de justiça que seja capaz de fazer poucas revisões nos julgamentos iniciais e prove ser aceitável quando apresentada e explicada. Quando a pessoa em questão adota essa concepção e traz consigo outros julgamentos alinhados com o que falamos agora, então esse indivíduo está na condição de equilíbrio reflexivo *Narrow*. O equilíbrio reflexivo é *Narrow* porque, enquanto convicção geral, os princípios primeiros e os julgamentos particulares estão alinhados, com vista as concepções de justiça que neste caso devem fazer as menores revisões possíveis para ser considerada consistente, e nem mesmo as concepções de justiça alternativas ou os argumentos foram consideradas pelo indivíduo³⁰. (RAWLS, 2001, p. 30-31, tradução nossa).

O segundo E.R é amplo e chamado de *Wide* e em suma diferencia-se do primeiro por considerar em decisão outras concepções de justiça e os argumentos que sustentam cada uma delas. A diferença é que no primeiro não há essa consideração de outras concepções políticas de justiça. Rawls segue pontuando sobre o *Wide Reflective Equilibrium*:

Isso sugere que nós consideremos como Equilíbrio reflexivo amplo (ainda no caso de um indivíduo) que o equilíbrio reflexivo é alcançado quando uma pessoa considera com cuidado as concepções de justiça dominantes com base na nossa tradição filosófica (incluindo as críticas as concepções de justiça (alguns pensam que a visão de Marx é um exemplo)), e pesou cada concepção filosófica diferente as razões para tal diferença. Nesse caso, o equilíbrio reflexivo é amplo, dado o caráter reflexivo abrangente e a possibilidade de muitas mudanças nos pontos de vista que o procedem. O equilíbrio reflexivo, tanto o *Wide* quanto o *Narrow*, são fundamentalmente importantes. (Teoria,

30 Citação original: Focusing now on any one person, suppose we (as observers) find the conception of political justice that makes the fewest revisions in that person's initial judgments and proves to be acceptable when the conception is presented and explained. When the person in question adopts this conception and brings other judgments in line with it we say this person is in narrow reflective equilibrium. The equilibrium is narrow because, while general convictions, first principles, and particular judgments are in line, we looked for the conception of justice that called for the fewest revisions to achieve consistency, and neither alternative conceptions of justice nor the force of the various arguments for those conceptions have been taken into account by the person in question. (RAWLS, 2001, p. 30-31).

§9, os termos “*narrow*” e “*wide*” são, infelizmente, não usados lá).³¹ (RAWLS, 2001, p. 31, tradução nossa).

O segundo ponto aqui mencionado especifica que sua principal característica é ser amplo. Ele acontece quando o sujeito genuinamente considera outras perspectivas de Justiça e Política além da sua própria, e vai além quando passa a considerar as concepções que a própria tradição Filosófica oferece, e exemplificando podemos considerar o Utilitarismo, o Marxismo, o Anarquismo e o Liberalismo como concepções políticas de justiça que são publicamente debatidas e que seus defensores fazem o esforço de justificar a opção por uma delas por meio da razão e do convencimento público. A sociedade poderá a qualquer momento optar por uma dessas vertentes deste que convencidos de que esta será suficientemente capaz de cumprir com os requisitos. Diferente do E.R *Narrow*, o *Wide* considera amplamente as mais variadas formas de concepção política e de justiça.

Assim podemos questionar o objetivo geral com esse procedimento que o E.R impõe em consonância com o juízo ponderado. A questão central segue sendo a justificação pública das concepções de justiça que estão como opção. É necessário pensar o E.R como algo que também pode ser acessado a qualquer momento, e ao recorrer a esta ferramenta deve considerar-se a constituição da P.O sob o V.I, com a finalidade de encontrar a melhor concepção de Justiça que os indivíduos sejam capazes de construir naquele momento e assim concretizar sua função. Silveira afirma:

O objetivo prático desse procedimento é alcançado quando uma concepção pública de justiça pode ser assumida, tornando os juízos ponderados mais coerentes com os princípios fundamentais da justiça como equidade, o que traz por consequência utilizar o procedimento da posição original sob o véu da ignorância para estabelecer quais princípios públicos seriam os mais aceitáveis, princípios estes que devem ser escolhidos entre outros princípios alternativos de outras teorias morais, dando oportunidade a uma unidade suficiente para a garantia da estabilidade social. (SILVEIRA, 2009, p. 154).

O objetivo prático aqui mencionado é justamente a concretização do procedimento no seio de uma sociedade. Os indivíduos possuem capacidades mentais e cognitivas para confiar em sua própria razão a respeito da escolha das concepções de justiça e políticas que optaram, isso com base na ideia do convencimento e do uso da razão pública diante das limitações de

31 Citação original: This suggests that we regard as wide reflective equilibrium (still in the case of one person) that reflective equilibrium reached when someone has carefully considered alternative conceptions of justice and the force of various arguments for them. More exactly, this person has considered the leading conceptions of political justice found in our philosophical tradition (including views critical of the concept of justice itself (some think Marx's view is an example)), and has weighed the force of the different philosophical and other reasons for them. In this case, we suppose this person's general convictions, first principles, and particular judgments are in line; but now the reflective equilibrium is wide, given the wide-ranging reflection and possibly many changes of view that have preceded it. Wide and not narrow reflective equilibrium is plainly the important concept (Theory, §9, though the terms "narrow" and "wide" are unfortunately not used there). (RAWLS, 2001, p. 31).

cada sociedade. É preciso ressaltar que mesmo o procedimento do E.R tem suas obrigações nas concepções de justiça. É preciso que as concepções dispostas para a escolha ou construção por parte dos indivíduos esteja de acordo com aquilo que a teoria Rawlsiana tem em sua base. Isto é, é preciso visar a cooperação social e os requisitos da Justiça como Equidade e a estabilidade social. O E.R é a aceitação pública das concepções de justiça escolhidas pelos indivíduos. Se a concepção de justiça for suficientemente adequada, então uma sociedade justa poderá ascender.

2.5 O EQUILÍBRIO REFLEXIVO É SUFICIENTE COMO FORMA DE JUSTIFICAÇÃO DAS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA?

A teoria de John Rawls sempre foi ferozmente criticada e por isso muitas revisões foram feitas ao longo de sua vida. O E.R não se ausenta de crítica, principalmente por propor uma ideia de uma razoabilidade conceitual, fator que aos olhos de alguns soa como imprevisível e fraco ou ainda inadequado mesmo que o processo seja realizado de forma impecável e excessivamente conservador por considerar demasiadamente as crenças dos indivíduos. Fato é que não há outras opções viáveis de justificação ética disponíveis. Tais críticas são infundadas pois não há prova de que o processo do E.R nos induziria ao erro ou a um modelo de sociedade injusta.

O método do E.R é racionalmente justificável, isto é, é compreendido logicamente pela razão como um método suficientemente capaz de nos ser útil em sua utilização. Pressupõe-se que os indivíduos optarão por um método adequado ao compreender racionalmente sua função. A escolha deste não é feita de forma irracional, ao ponto em que o próprio uso da razão em sua escolha já o torna elegível. Se os processos escolhidos são concretizados com base na razão dos indivíduos então há de se confiar no método. Se o método for escolhido com bases irracionais então este não é o melhor método. Kelly e McGrath afirmam:

É certo que, se algum método de fato é o melhor método para investigação de algo, e alguém aplica este método porque reconhece sua capacidade, então a visão que opta pela execução e a faz de forma impecável não é irracional. Além, se alguém for capaz de executar por meio, de uma visão irracional o método do equilíbrio reflexivo, segue que esse não pode ser o melhor método.³² (KELLY; MCGRATH, 2010, p 2, tradução nossa).

32 Citação original: For surely, if some method is in fact the best method for investigating some domain, and one employs the method because one recognizes that this is so, then the views at which one arrives by impeccably executing it would not be unreasonable. Thus, if one could arrive at unreasonable views by impeccably executing the method of reflective equilibrium, it follows that it is not the best method. (KELLY; MCGRATH, 2010, p. 2)

Desacreditar a capacidade do indivíduo escolher racionalmente um método útil a vida em sociedade é ignorar que a própria constituição da teoria Rawlsiana propõe explicitamente a autonomia do indivíduo e de suas escolhas. A P.O, o V.I e a Razoabilidade constituem suficiente solidez às escolhas dos sujeitos. A crítica quanto ao E.R no sentido de sua força, é baseada principalmente em suposições incoerentes com aquilo que a própria teoria propõe, ora, “Então, a bondade do método do equilíbrio reflexivo como um procedimento seria algo como a bondade da razão quando utiliza o *modus ponens*”³³. (KELLY; MCGRATH, 2010, p 4, tradução nossa).

O fato de que notícias falsas podem influir um direcionamento na razão do indivíduo é inegavelmente verdadeira. O nos importa nessa ideia é o conceito de conhecimento na qual ela está inserida. Isto é, na teoria Rawlsiana a *fake-news* não constitui suficiente corpo para ser considerada algum tipo de conhecimento, e neste sentido não influenciaria o método ou tornaria este inutilizável. O procedimento de E.R é justamente o que impediria o dano a sociedades advindos de fenômenos como este. O E.R é um procedimento no qual os juízos que existem previamente entrariam em razoabilidade com os conceitos de justiça. Segundo Kelly e McGrath, observam que:

O mero fato de que existe uma crença acerca do futuro e que esta crença é verdadeira e segura em um estado de equilíbrio reflexivo não significa que esta seja aquilo que chamamos de conhecimento, pois que satisfazendo as condições relevantes e consistentes com o princípio maior, este que é indutivo, pode ser altamente instável. Entretanto, dado que nós temos alguns conhecimentos sobre o futuro, segue que imediatamente há alguma história do conhecimento para ser contada, isto é, uma epistemologia: nosso conhecimento do futuro não é (simplesmente) uma questão do fato de que nossas crenças sobre o futuro são verdadeiras e seguras em um estado de equilíbrio reflexivo³⁴. (KELLY; MCGRATH, 2010, p. 12, tradução nossa).

A citação anterior refere-se as ideias de crenças anteriores, mas o cerne da questão nos é útil. Aquilo que se pode considerar superficialmente como uma crença não necessariamente é conhecimento, e o fato de ainda assim estar condizente com o E.R não a constitui como um conhecimento confiável, ao contrário, intui a um princípio de que é altamente duvidoso. A confiança no procedimento é fundamental para o funcionamento de tudo aquilo que é proposto nos escritos de Rawls.

33 Citação original: On this account, the goodness of the method of reflective equilibrium as a procedure would be something like the goodness of reasoning in accordance with *modus ponens*. (KELLY; MCGRATH, 2010, p. 4).

34 Citação original: the mere fact that a given belief about the future is both true and held in a state of reflective equilibrium does not mean that it is knowledge, since its satisfying the relevant conditions is consistent with its being the deliverance of a highly unreliable inductive principle. However, given that we do have at least some knowledge of the future, it follows immediately that there is some other epistemological story to be told about such knowledge: our knowledge of the future is not (simply) a matter of the fact that some of our beliefs about the future are both true and held in a state of reflective equilibrium. (KELLY; MCGRATH, 2010, p 12).

De fato, os problemas contemporâneos são um desafio para qualquer T.J que se proponha a ser útil. Apesar de intuir direções que possam parecer enganosas, é preciso estar seguro quanto as decisões que os indivíduos tomarão diante daquilo que lhes é proposto. A construção moral do indivíduo é suficientemente capaz propiciar as noções básicas, sempre acordando com os Princípios e as demais características da T.J e também que “Um julgamento moral é justificado para um indivíduo se este estiver assegurado em um estado de equilíbrio reflexivo”.³⁵ (KELLY; MCGRATH, 2010, p 19, tradução nossa). Isto é, uma indicação moral será aceita pelo indivíduo apenas se estiver de acordo com o *Wide Reflective equilibrium*.

A pergunta a ser respondida parece agora ter uma direção certa, há no *Reflective Equilibrium* suficiente conteúdo e confiança para ser justificado e útil? A resposta para tal questão é positiva, visto que a qualidade do E.R é de ser uma ferramenta que pode ser utilizada a qualquer instante pelos sujeitos e que, presume-se, estes estarão de acordo com os pressupostos anteriormente mencionados. A sua utilização para problemáticas contemporâneas é plausível, em decorrência das condições da própria P.O como estado hipotético.

Considerar qualquer parte da teoria Rawlsiana distante do restante de sua composição pode gerar fraturas em todos os níveis, logo, considerar o E.R fora da P.O é conduzir o pensamento a falha. É preciso levar em consideração a plenitude teórica da T.J ao considerar como suficiente ou insuficiente uma afirmativa. O próprio S.J quando despreendido de seu devido aporte teórico pode demonstrar vagueza, logo, é preciso considerar as partes da T.J. Afirmada a validade do E.R, é preciso mencionar as demais ferramentas da teoria Rawlsiana.

35 Citação original: A moral judgment is justified for an individual if she holds it in a state of wide reflective equilibrium. (KELLY; MCGRATH, 2010, p 19).

3 SENSO DE JUSTIÇA: OS PRINCÍPIOS EFETIVADOS

O S.J é um importante parte da teoria Rawlsiana e exerce uma função essencial em seu pensamento. Este senso desenvolve-se corretamente no interior de uma sociedade bem-ordenada e construída de maneira a que seus participantes possam promover seus planos e concepções de bem. O S.J caracterizado por Rawls tem ligação também com os Princípios de Justiça, ao ponto em que estes princípios resultam em condições sociais ideais para a construção do S.J. Este senso, assim como as concepções de justiça desta sociedade, deve ser público, conhecido e aceito por todos. Não é possível construir uma sociedade segura quando há uma divergência muito grande acerca do S.J e dos Princípios em si.

O S.J necessariamente passa por um ideal de sociedade bem-ordenada, isto é, uma sociedade que esteja dentro dos parâmetros estabelecidos por Rawls e que vise sempre o bem de seus membros e que esta sociedade possua uma equivalência dos conceitos de justiça entre seus membros. (RAWLS. 2002, p. 504) A equivalência não precisa ser exata e muito menos perfeita, mas não pode haver um disparate quanto as concepções de justiça e de bem, pois a divergência acerca deste aspecto insere no seio da sociedade o caminho até a falência desta.

Para Rawls não é necessário que se recorra a princípios metafísicos ou divindades para estabelecer a justiça na sociedade. Todo seu pensamento até este momento trilhou o caminho da racionalidade e não da aceitação cega a princípios, e possui até mesmo mecanismos para que a população demonstre sua insatisfação. Uma sociedade bem-ordenada necessariamente possui uma concepção pública e amplamente aceita sobre o conceito de justiça que a guia, e esta concepção deve ser invariavelmente resultante dos princípios de Justiça. Rawls afirma:

Uma sociedade bem-ordenada também é regulada por sua concepção pública de justiça. Esse fato implica que os seus membros têm um desejo forte e normalmente efetivo de agir em conformidade com os princípios da justiça. Como uma sociedade bem-organizada perdura ao longo do tempo, a sua concepção de justiça é provavelmente estável: ou seja, quando as instituições são justas (da forma definida por essa concepção), os indivíduos que participam dessas organizações adquirem o senso correspondente de justiça, e o desejo de fazer parte para mantê-las. (Rawls, 2002, p. 404).

Essa passagem deixa claro dois aspectos importantes para a concepção de sociedade bem-ordenada e uma pista igualmente relevante sobre o S.J. A primeira é que uma sociedade que perdura necessariamente terá concepções de justiça que são justas. A nível de comparação, é possível direcionar o olhar com esse filtro sobre sociedades como a Romana, onde as

primeiras leis³⁶ documentadas surgiram. A história prova que este aspecto citado por Rawls é real e prático. O segundo ponto é que os indivíduos têm o ímpeto de seguir fielmente os preceitos de justiça e este aspecto só é possível quando a concepção de justiça é amplamente conhecida e aceita. O terceiro ponto que se refere ao S.J é relacionado a sua constituição, isto é, Rawls não insere um único S.J que seja supremo e que possa servir como guia, ao contrário, sua afirmação nos remete a ideia de que o S.J que vigora nas sociedades é resultado unicamente de suas concepções de justiça e de bem.

Há limitações quanto as variações deste S.J de acordo com os parâmetros que Rawls estabelece em todo o percurso da T.J, mas é inevitável que haja o conflito entre as concepções de bem das sociedades, onde uma Espartana poderá ter concepções de justiça que desagrade os Atenienses³⁷ mas que ainda assim seja justa e de acordo com os princípios e que seus integrantes possuam um forte S.J e vice-versa. Os parâmetros da T.J limitam as divergências possíveis, mas não as impede de acontecer, isto é, a T.J como um todo não possui um caráter inflexível e doutrinário, mas sim propõe que os próprios indivíduos sejam responsáveis pela estruturação da sociedade em que vivem. A T.J é uma teoria da liberdade e da autonomia, mas com responsabilidade e obrigação.

O que o autor nos afirma neste ponto e ainda sobre o aspecto da sociedade bem-ordenada é que uma sociedade estável deve possuir a capacidade de gerar em seus cidadãos a vontade pelo agir correto. Isto é, suas leis e concepções de justiça devem ser mais fortes que as tentações do agir incorreto. A estabilidade aqui mencionada tem uma relação de dependência com as concepções de bem que movem esta sociedade. Toda a sociedade deve ser construída de modo a direcionar o indivíduo ao caminho oposto as suas piores tendências.

Rawls utiliza-se de argumentos psicológicos para consolidar o aspecto relacionado ao que uma sociedade que vise estabilidade e justiça deve buscar. O que o autor chama de

36 A Lei das XII Tábuas, considerada o primeiro monumento legislativo escrito dos romanos, era uma lei geral com dispositivos de direitos público e privado, tais como: a emancipação, tutela, o 'usus' modo de aquisição do poder marital sobre a mulher após conviverem durante um ano inteiro, o que se assemelha com um dos requisitos, hoje exigido para a caracterização da União Estável entre homem e mulher; o instituto do 'pátrio poder' (atualmente poder familiar); organização e procedimento judicial; normas contra os inadimplentes; sucessões; propriedade; servidões e delitos. (SALERNO; ZEMUNER, 2006, p. 127)

37 O conflito aqui, por exemplo, poderia acontecer no que se refere aos direitos das mulheres. A Espartana oferecia treinamentos militares e psicológicos e as mulheres possuíam liberdades, como a prática da ginástica. A Ateniense, ao contrário, cerceava a liberdade da mulher. A causa do conflito é essencialmente a concepção de justiça que é adotada em cada uma das sociedades, uma vez que para aquela que segue os princípios de justiça a privação da liberdade de um indivíduo não seria aceitável em decorrência do conflito inerente com o primeiro princípio de justiça: "Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras". (RAWLS, 2002, p. 64). No caso das sociedades antigas, a concepção de pessoa é variada.

Psicologia moral³⁸ é justamente o esforço da sociedade, e aqui pode entender-se como líderes e legisladores, de criar artifícios suficientemente convincentes para direcionar o indivíduo as ações corretas. O correto não é tão subjetivo quando o termo se propõe a ser e nem deve ser explicitamente definido neste instante, bastando que a sociedade dê conta de direcionar o indivíduo para longe de suas tendências ruins. Há no sujeito, segundo os empiristas que Rawls cita, o desejo de cumprir com as regras e seguir as concepções de bem, mas também há o oposto disso. Rawls afirma que o desejo de cumprir com a moralidade aceita é manifesta-se prematuramente no indivíduo através de processos psicológicos, mas que também pode acontecer em decorrência da geração de uma intuição e aversão aquilo que é errado. Isto é, não é preciso ensinar o que é bom, mas apenas demonstrar de forma suficientemente capaz o que é ruim. (RAWLS, 2002, p. 509).

Esta concepção é, na verdade, diversificada e possui diferentes abordagens. A princípio não há uma concordância exata quanto ao processo que os indivíduos percorrem para a aprendizagem moral, mas menciona que Kant, Rousseau e Piaget abordam a questão de maneira a que, afirmando que o indivíduo possui tendências naturais³⁹ este demandaria apenas o desenvolvimento de suas capacidades intelectuais. A tendência natural poderia tanto ser boa quanto ruim. Rawls diz:

A aprendizagem moral não é tanto uma questão de fornecer motivos que faltam, mas sim do livre desenvolvimento de nossas capacidades intelectuais e emocionais inatas, de acordo com a sua tendência natural. Quando as capacidades de entendimento amadurecem e as pessoas vêm a reconhecer o seu lugar na sociedade, sendo capazes de adotar o ponto de vista dos outros, elas apareciam os benefícios mútuos do estabelecimento de termos equitativos de cooperação social. (RAWLS, 2002, p. 510).

O que o autor nos demonstra com essa passagem parece ser aquilo que o mesmo concorda no contexto da T.J, ao ponto em que para a estabilidade social e a própria escolha pelo agir correto seria derivada da ideia de que, os indivíduos inseridos neste empreendimento social, agiriam de modo correto apenas por perceberem que os demais também agiriam de tal maneira. Isto é, o indivíduo observa no outro e age de maneira correta pois percebe que este ato o

38 A psicologia moral é aquela baseada nos princípios de justiça e que pode nortear o agir dos indivíduos através de uma educação moral, como aquela que se inicia na família. Faz parte da noção de educação moral, onde é também gerado, ainda que de forma primitiva, o S.J.

39 Rawls afirma que “A psicologia moral não é tanto uma questão de fornecer motivos que faltam, mas sim do livre desenvolvimento de nossas capacidades intelectuais e emocionais inatas, de acordo com a sua tendência natural” (RAWLS, 2002, p. 510). Esta afirmação é intrinsecamente ligada a noção de que é pela educação moral que se forma o indivíduo, logo, independentemente de qualquer tendência natural ou desenvoltura emocional, é possível educar o indivíduo para agir porque é bom, e não porque é obrigado. A tendência natural, a exemplo, é a “[...]susceptibilidade inata para os prazeres proporcionados pelo sentimento de companheirismo e pelo autodomínio[...]”. (RAWLS, 2002, p. 510)

favorece⁴⁰. Rawls não parece concordar explicitamente com a ideia de que há o inatismo quanto as concepções de bem e mesmo quanto a ideia de tendência natural das ações visto que propõe uma construção das concepções de justiça. Não haveria isonomia no pensamento do autor caso a opção do inatismo fosse aceita, visto que colocaria por terra toda a construção feita até aqui.

O S.J é intrinsecamente ligado a moralidade do indivíduo, segue-se que compreender como esta parte do indivíduo se desenvolve é de suma importância para a compreensão do próprio S.J. Rawls admite que o S.J é construído no indivíduo a partir de uma intuição primitiva acerca da justiça. É possível pensar este aspecto como um primeiro estágio do desenvolvimento do sujeito, há uma intuição primitiva moral, mas não há a moralidade em si e na primeira idade se quer a conceituação da justificação (que é necessária a todos os princípios). Esta, deve ser ensinada ao indivíduo a medida em que cresce e se desenvolve.

Essa construção da moralidade é ligada a instituição familiar que gera através de processos psicológicos a moralidade que é mencionada aqui. Esse processo se inicia com o amor parental e cria na criança, determinadas inclinações do Agir quando esta ama seus pais. O amor gera o sentimento de culpa que, por fim faz com que o indivíduo confesse seus delitos. É preciso mencionar que a criança já possui uma certa moralidade primitiva, não inata, mas que genericamente é percebida por esta já na primeira idade. Sobre isso Rawls afirma:

A moralidade de autoridade da criança é primitiva porque, em sua maior parte, consiste em uma coleção de preceitos, e ela não pode compreender o sistema maior do justo e da justiça dentro do qual as regras que lhe são impostas podem ser justificadas. (RAWLS, 2002, p. 517).

Vales complementa:

As ações das crianças são motivadas por certos instintos ou desejos com objetivos regulados por um interesse eminentemente racional, isto se assenta no fato de que o amor dos pais pela criança é entendido por esta como a intenção de cuidado e proteção, e estas afeições dos pais são experimentadas pelas crianças como incondicional, onde a criança se importa com sua presença, seus atos, todavia o prazer que lhe causa não depende de desempenhos disciplinados que colaboram para o bem estar dos outros. Esta vem a ser a fase do egocentrismo onde a criança se considera a figura central. (VALES, 2006, p. 77).

A noção do amor parental é intrinsecamente ligada a noção de autoridade e de instituição, que com o crescimento da criança favorece o amor pelo agir correto e também pelas instituições de estado. Este é o primeiro estágio do desenvolvimento da moralidade e é atrelada

40 Essa visão da tradição acerca dos sentimentos morais serve aqui para demonstrar que muito antes de Rawls já se pensava e arguia sobre o aspecto da criação e sustentação das concepções de bem de uma sociedade. O que a Tradição demonstra é que sempre houve uma afeição do indivíduo pelos demais e que isso em si já gerava uma noção (mesmo que muitas vezes genérica) de que o Agir de modo a não causar mal, e não necessariamente o Agir bom, é correto. Por volta de 400 anos a.C Hipócrates já afirmava algo semelhante com o seu “*Primum non nocere*”, isto é, primeiro não faça o mal.

a instituição familiar e desenvolve-se através do amor paternal e da autoridade, com o crescimento da criança é preciso inserir na criação, justificativas para as ações e devidamente ajustadas para a idade.

O segundo estágio segue uma constituição parecida com a moralidade advinda dos pais (da autoridade). A principal diferença entre estes neste ponto é a abrangência da influência no indivíduo. Isto é, o sujeito não mais é limitado a moralidade da instituição familiar, mas influencia-se agora pelos grupos dos quais participa e por sua posição nestes, visto que a noção de hierarquia não existe apenas no seio familiar, mas também em grupos de amigos e semelhantes. Logo, a moralidade passa a ser construída no indivíduo com base na aprovação social de seus atos perante os grupos que participa. A família não deixa de influenciá-lo pois é também considerada um grupo de indivíduos e manifesta sua aprovação social de acordo com as expectativas dos pais quanto ao indivíduo. (RAWLS, 2002, p. 118).

É notável que os laços sentimentais exercem na construção da moralidade, e assim um ambiente propício a formação do S.J, uma influência bastante significativa. Na instituição familiar o amor culmina em culpa e faz com que o indivíduo confesse seus delitos. No caso dos laços de amizade algo parecido ocorre com o sujeito, a medida em que os laços se estreitam maior é o sentimento de culpa quando esta não exerce devidamente sua função no grupo social. Este sentimento de culpa manifesta-se em formato de reparação e de aceitação de situações que não seriam boas ao próprio indivíduo como a sujeição a censura e a ações impróprias.

Ao mesmo tempo a ausência desses laços gera no indivíduo a desconfiança e a indisposição a associação com os demais sujeitos. Se retornarmos a estrutura da instituição familiar e de sua função é possível observar uma semelhança entre os dois tipos de comportamento. No âmbito familiar há a obrigação e a obediência que propiciam ao indivíduo observar que suas ações diante disso geram resultados positivos a todos, e nos grupos sociais isso se repete, não mais por obrigação, mas agora por “boa vontade” que é capaz, com o devido tempo, de estreitar os laços de amizade. Rawls sustenta:

Assim, quando os ideais morais pertencentes às várias funções de uma associação justa são rigorosamente cumpridos com intenção evidente por pessoas simpáticas e admiráveis, esses ideais tendem a ser adotados por aqueles que testemunham suas realizações. Essas concepções são percebidas como uma forma de boa vontade, e as atividades na qual são exemplificadas como manifestação de excelência, que os outros podem também apreciar. Como antes, os mesmos dois processos psicológicos estão presentes: outras pessoas agem com a evidente intenção de promover o nosso bem-estar e, ao mesmo tempo, exibem qualidades e modos de desempenhar tarefas que nos atraem e despertam em nós o desejo de toma-las como modelo. (RAWLS, 2002, p. 523)⁴¹.

41 O que é pertinente nessa passagem é a afirmação de que os homens, quando observam o comportamento de seus semelhantes e os admiram, tendem a reproduzir o mesmo comportamento em sua vida. Este ponto é

O S.J então se manifestará de duas formas sendo (1) a que nos favorece a concordar e aceitar aquelas instituições que se mostram justas e que influem efeitos sobre nós na cooperação social e na qual o indivíduo sente-se culpado quando não exerce sua função na hierarquia social. Esta primeira forma é estritamente conectada aos laços de amizade e amor. Apesar desta influência dos sentimentos morais nos indivíduos e na própria sociedade, não são eles que os mantêm unidos. A união dessa sociedade acontece pela “aceitação de princípios públicos de justiça”. (RAWLS, 2002, p. 526). Isto é, por maior que seja o companheirismo entre os indivíduos na cooperação social o que mantém os laços é a certeza, não apenas de que as instituições funcionarão, mas que os princípios são amplamente aceitos e conhecidos.

A (2) forma de manifestação do S.J relaciona-se ao ideal de Hipócrates, o *Primum non nocere*, isto é, o de não atrapalhar a construção do plano de vida do outro. Este segundo aspecto não restringe o ato, é possível trabalhar a favor do bem do outro, mas segue-se que apenas o Não fazer mal é suficiente. A ideia que se firma diante disso é que devemos agir segundo o dever Natural com a finalidade de promover a justiça. Rawls afirma que quando vamos contra o nosso S.J, isso nos gera culpa e sentimentos negativos. O que fica claro até este ponto é que Rawls vê o S.J como integrante do amor que temos pela própria humanidade, isto é, os conceitos de justiça possuem conteúdo moral e nós, como seres racionais, podemos escolher entre eles com a finalidade de favorecer o Bem. O S.J, a justiça e o amor pela humanidade compartilham deste mesmo conteúdo. O amor pela humanidade ultrapassa a barreira da moralidade e mostra-se algo maior. Rawls diz:

A diferença entre o senso de justiça e o amor pela humanidade é que este último é supererrogatório, indo além das exigências morais, e não invocando as isenções permitidas pelos princípios de obrigação e dever naturais. Porém, está claro que os objetos desses dois sentimentos estão intimamente ligados, sendo definidos em grande parte pela mesma concepção de justiça. (RAWLS, 2002, p. 528).

Esta passagem afirma que o S.J é como um prolongador do Amor pela humanidade, mas que se limita aquilo que é possível diante dos princípios de justiça desta sociedade. Limita-se ao indivíduo e as concepções de bem daquela sociedade particular. O amor pela humanidade extravasa essa barreira e torna-se algo além do próprio indivíduo. Vales conclui:

Já a forma de sentimento de amor pela humanidade, denominado de supererrogatória vem a ser o desenvolvimento do sentimento de amor pela humanidade, manifestada na promoção do bem comum. Refere-se as titularidades que vão além dos deveres e obrigações naturais de um ser ético, em sentimentos e atitudes irracionais, pois trata-se

particularmente importante quando olhamos a realidade de alguns países, como Brasil e EUA, no seu tratamento com a COVID-19. Os líderes que são admirados exibem um comportamento negligente quanto as recomendações sanitárias e assim, influenciam seus seguidores a repetir tal comportamento. O uso de mascarás exemplifica perfeitamente bem o possível impacto que essa característica humana é capaz de causar.

de um sentimento que transcende ao “eu” o individual e passa a desenvolver atitudes e sentimentos voltados para o grupo. (VALES, 2006, p. 8).

O amor pela humanidade manifesta-se através do próprio S.J quando se manifesta na promoção do bem comum que vai além dos deveres e obrigações naturais. Ora, isso significa que o S.J é invariavelmente ligado a motivação moral dos indivíduos. Não é possível afirmar que ambos são a mesma coisa, pois a motivação moral tende a ser mais abrangente que o próprio S.J mas ambas são entrelaçadas como uma relação de simbiose. O amor pela humanidade anteriormente citado é parte desta motivação moral que possibilita também a existência do S.J. Toda a relação do indivíduo com os sentimentos morais é inflexivelmente ligada à sua construção que começa no âmbito familiar e percorre diversos caminhos até seu amadurecimento completo. A diferença real entre os dois é definida pela sua própria extensão, isto é, o S.J é limitado pelas exigências dos Princípios e as obrigações naturais. O amor a humanidade é transcendente e estende-se para além do enquadramento da justiça.

A ligação entre ambos é evidente pois ambos parecem ter a mesma fundamentação sobre o conceito de justiça, isto é, seu conteúdo moral é se não igual, muito parecido e provoca no indivíduo os mesmos sentimentos quando toma conhecimento de injustiças ou ações injustificáveis. A raiva e a indignação surgem diante deste fato. Sem o S.J e o Amor pela humanidade não há possibilidade de civilidade entre os homens, visto que as injustiças ocorreriam com naturalidade e normalidade sem este senso. O agir pelo S.J com base nos princípios é uma demonstração também de liberdade, e não uma obediência advinda de uma arbitrariedade.

Sumariamente o S.J é uma interpretação da própria moralidade com base nos princípios. O S.J é uma das duas interpretações possíveis acerca da moralidade dos princípios. Isto é, uma nos gera o S.J e outra o Amor pela humanidade, e ambas são ligadas por uma existência simbiótica, ao passo que a primeira é limitada aos termos dos princípios e dos deveres naturais e a segunda é ampla e com tons primitivistas que são melhorados e aumentados no decorrer da vida do indivíduo. A característica supererrogatória do amor pela humanidade figura de duas maneiras, a primeira é que essa moralidade não é, e não pode ser, para pessoas normais. É composta pela benevolência e por um alto grau de empatia e humildade equilibrada. Essa característica ultrapassa o próprio indivíduo. A segunda configura-se como sendo o indivíduo que exibe característica de coragem, autocontrole e disciplina. Rawls acentua:

Assim, as moralidades de supererogação, próprias ao santo e ao herói, não contradizem as normas do justo e da justiça; são caracterizadas pela adoção voluntária, por parte do eu, de objetivos que são prolongamentos desses princípios, mas que se estendem além do que é imposto por eles. (RAWLS, 2002, p. 531).

É evidente que “próprias ao santo e ao herói” não qualifica qualquer indivíduo a posição de detentor do Amor a humanidade, mas não retira deste o S.J. A característica supererrogatória ultrapassa o nível do que se poderia considerar normal para chegar a um ponto de alta sensibilidade aos sentimentos e as necessidades de outrem que não nós mesmos. A característica supererrogatória pode ser entendida como uma genuína empatia a condição humana e individual de cada sujeito, pois propõe a atenção, compreensão, coragem e autocontrole com relação a vida do outro. O S.J não é desqualificado ou inferiorizado diante do Amor a Humanidade, mas existe como parte integrante deste.

De modo a concluir a conceituação do S.J, nos fica claro que este é e possui genuinamente um conteúdo moral. A interpretação acerca da moralidade mostra duas alternativas, uma com o S.J e que é limitado aos Princípios de Justiça e aos Deveres Naturais, e sempre delimitado de acordo com aquilo que Rawls propõe em toda a T.J. A outra interpretação possui amplitude e características semelhantes ao inatismo, que é o Amor a Humanidade. Este último não é acessível a todos os indivíduos no sentido de que para sua constituição não pertence a todos, isto é, nem todo indivíduo (mesmo que detentor do S.J) terá as qualidades que este último exige, isto é, a coragem e a empatia para além de si mesmo. Esta última interpretação pode soar conflitante com a valoração do indivíduo, mas observando-a com a ótica dos Princípios de Justiça fica evidente que não, pois o bem comum é também parte de sua constituição e aquilo que busca.

O S.J se manifesta também de duas maneiras, a primeira relaciona-se com o sentimento de Dever de cumprir com as leis da cooperação social na qual este é parte constituinte. Isto é, manifesta-se no desejo de cumprir com aquilo que a sociedade impõe como justo, e sente-se culpado quando não é capaz de suprir suas obrigações perante a sociedade. É evidente também que os indivíduos não se conectam puramente por semelhança em seus objetivos de vida, mas também porque acreditam e possuem a mesma concepção de justiça, isto é, todos confiam e tem conhecimento dos mesmos princípios, e é esta segurança que os une e é suficientemente capaz de solucionar seus entraves. Rohling pontua que:

O senso de justiça, de acordo com o autor, manifesta-se de dois modos: i) leva o indivíduo a aceitar que os princípios da justiça se aplicam à sociedade e das quais ele e seus consócios se beneficiam. Nesta medida, o indivíduo tende, no entender do filósofo, a se sentir culpado quando não honra seus deveres e obrigações, mesmo não estando vinculado por nenhum sentimento especial de companheirismo àqueles às custas dos quais consiga vantagens. Rawls aduz ainda que o corpo de cidadãos como um todo não se liga por laços de companheirismo entre os indivíduos, mas pela aceitação de princípios públicos da justiça. É a lealdade a esses princípios que fornece uma perspectiva unificada a partir da qual os indivíduos podem resolver suas divergências. (ROHLING, 2007, p. 42).

Na cooperação social não há limites quanto a união dos indivíduos em busca de seus objetivos de vida e para a realização de seus desejos, e é provável que o ambiente que vise o lucro e o bem comum crie um espaço favorável a este tipo de união. Segue-se que nenhuma união desse tipo seria possível se não houvesse a segurança de que uns não enganariam outros, ou ainda, um instrumento regulador ou legislador acerca desta questão. Os princípios de justiça, que devem ser públicos, e a confiança nas instituições é capaz de assegurar este tipo de união. É preciso para isso que os indivíduos conheçam e concordem com os princípios de justiça resultantes desta sociedade.

O segundo aspecto de manifestação do S.J é intimamente ligado ao desejo de construir instituições no seio desta sociedade que sejam justas. Sempre ressaltando que estas não precisam ser perfeitas, mas manter um certo nível de assertividade quanto as suas decisões e operações de modo geral. Uma instituição que cria leis injustas, por exemplo, está distante daquilo que a cooperação propõe. Um olhar para a realidade recente do próprio Brasil com a Lei de Segurança Nacional é possível compreendê-la como injusta, pois oferece mecanismos subjetivos e com abertura a prisões arbitrárias com a capa da legalidade⁴². O que resta ao indivíduo que se encontra em sociedades como estas é a pergunta: Devo obedecer a uma lei que considero injusta?

É possível concluir então que, entre os fatores mais importantes e significativos da estrutura do S.J, reside sua intrínseca ligação com o conceito de sociedade bem-ordenada, e com a educação moral do indivíduo. A formação moral inicia seu primeiro estágio no âmbito familiar, e o S.J já começa neste ponto, de forma primitiva. A sociedade precisa ser capaz de gerar no indivíduo a vontade de agir de forma correta como um ato genuíno e não corruptivo. O S.J se manifesta então como uma forma de amor a humanidade e manifesta-se quando o indivíduo age de maneira a promover o bem comum. Este último ponto remete a uma das duas formas de expressão do S.J, e por último, expressa no indivíduo a inclinação a aceitar e cooperar com instituições justas. As duas expressões são importantes, pois criam uma linha que ajuda na análise da sociedade com a finalidade de compreender e agir em favor ou contra uma lei ou instituição, uma vez que se forem justas a cooperação é esperada, e em caso de injustiça, recorre-se as ferramentas disponíveis na T.J, como a D.C e a O.C.

42 Algumas leis são claramente injustas, como a proibição ou criminalização das manifestações (como é o caso de regimes totalitários) e a pena de morte para a homossexualidade. Neste caso, ambas estariam em total desacordo com os Princípios de Justiça, em especial o primeiro princípio visto que este é o que equaliza as liberdades básicas dos indivíduos.

3.1 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Intuitivamente podemos considerar que seguir uma lei sabidamente injusta é um ato insensato e certamente errado, pois se uma lei é injusta ela propaga o mal e perdas aos indivíduos na cooperação social. No contrato pensado por John Rawls há a noção de deveres naturais e de ser justo, advindos do Princípio da Equidade que estabelece os parâmetros de ambos. Tanto o indivíduo comum quanto o legislador têm obrigações com o Princípio da Equidade, isto é, de agir de forma justa e cumprindo com suas obrigações. Mesmo que intuitivamente a noção de cumprimento de uma lei injusta seja absurda ela não o é, sendo que a justificativa acerca do Princípio da Equidade, do dever com as obrigações e com a justiça não representa suficiente argumento para o indivíduo deixar de cumprir a lei que se demonstra injusta. Rawls afirma:

A injustiça de uma lei não é, em geral, razão suficiente para não obedecer-lhe assim como a validade jurídica da legislação (conforme a define a constituição em vigor) não é razão suficiente para concordarmos com a sua manutenção. Quando a estrutura básica da sociedade é razoavelmente justa, conforme a avaliação permitida pelas circunstâncias concretas, devemos reconhecer as leis injustas como obrigatórias, desde que não excedam certos limites de injustiça. (RAWLS, 2002, p. 389).

Devidamente estabelecida essa ideia, a justificativa para seguir ou não uma lei injusta é clara. A injustiça da lei, ou resultante dela, não caracteriza no âmbito social suficiente argumento para o descumprimento desta, seguindo-se que as mesmas devem ser cumpridas independente de sua interpretação em decorrência da aceitação do acordo e de que, também, há limites quanto a injustiça que pode ser aceita. O principal conflito quanto a obediência ou não de uma lei injusta é decorrente do conflito dos próprios princípios e o cumprimento desta lei injusta deve ser considerada com base no ideal de prioridade.

Como é possível que diante do acordo inicial, da P.O e daquilo que garante aos indivíduos a segurança para associar-se e viver em comunidade (o cumprimento das leis e a segurança de o outro também a cumprirá), as injustiças sejam permitidas mesmo que em níveis delimitados? A pergunta acerca da obediência diante dos parâmetros da teoria Rawlsiana propõe outro problema acerca da própria interpretação. Este problema é decorrente da noção de uma teoria ideal de justiça, ao ponto em que os próprios parâmetros da teoria geram essa noção quando intui que a segurança é baseada no cumprimento inflexível das regras e das leis de acordo com os princípios de justiça.

É correto afirmar que este cumprimento inflexível não é possível de modo prático, visto que haverá indivíduos que descumprirão as regras e legisladores que criarão leis com potência

de se mostrarem injustas. Se ficarmos detidos a ideia de que a inflexibilidade quanto ao cumprimento ou descumprimento das leis, então não há cooperação possível entre os indivíduos, visto que todos são suscetíveis à erros. O que é proposto como solução deste problema são ferramentas como a Teoria da Punição⁴³, a Justiça compensatória⁴⁴, a Guerra Justa⁴⁵, a O.C⁴⁶ e a D.C, seja esta última armada ou não. Todas essas ferramentas são intrinsecamente ligadas a noção de Dever e ao Princípio do Justo e sempre considerando que o ambiente em que serão discutidas é o de uma sociedade mais ou menos justa. (RAWLS, 2002, p. 390).

É preciso reafirmar que todo o contexto da D.C, ou ainda, da não-obediência tem como parâmetro de existência uma sociedade mais ou menos justa e a justificativa do não-obedecer depende do grau de injustiça que as instituições possuem. Essas injustiças não ocupam o mesmo nível, isto é, não são todas lineares, algumas são mais injustas que outras. Essas possuem dois modos específicos de proliferação, sendo (a) as instituições estão demasiadamente afastadas das concepções públicas em concordância entre os indivíduos e (b) ter uma concepção de sociedade que simplesmente não é adequada ou ainda que possui como concepção de justo os interesses de uma classe dominante⁴⁷.

Nem toda concepção de justiça será plenamente justa mesmo que em concordância os dois princípios e com sua justificativa pública. A força das concepções de justiça é inteiramente ligada à sua capacidade de convencimento, por exemplo, com o E.R. Isto é, sua força é atrelada a sua capacidade de ser justificada publicamente através de argumentos e convencimento da razão pública. É preciso firmar que a justificativa pública não é o único fator de sua força, é também preciso que ela esteja de acordo com a P.O pois a composição da mesma inevitavelmente induz a condição de que a concepção de justiça precisa estar de acordo com os nossos juízos ponderados.

A teoria Rawlsiana prevê boa parte dos problemas com soluções voláteis e de aplicabilidade variável. A D.C é uma dessas ferramentas. Se uma concepção de justiça de uma

43 Não há em Rawls uma teoria da punição, mas há a afirmativa de que aquele que for infrator deverá sofrer uma punição para que a ordem da sociedade seja mantida.

44 Ações afirmativas que visem a reparação de danos e injustiças históricas. Um exemplo concreto é a política racial de cotas.

45 A guerra justa é compreendida como uma preservação da segurança nacional, logo, ganhar uma guerra justa pode ser vantajoso para a sociedade no sentido distributivo, pois aqueles que tem mais a perder se beneficiam mais, pois tem mais a perder. (RAWLS, 2002, p. 103).

46 Ferramenta semelhante a D.C, mas com limitações.

47 É evidente como essa posição dominante se torna injusta e um exemplo concreto desta posição são os foros privilegiados à políticos e leis orçamentarias que favorecem cargos específicos.

sociedade gera injustiças é preciso que exista um mecanismo a qual possamos recorrer para solucionar o problema. Rawls afirma:

O curso de ação a seguir depende muito do grau de razoabilidade da doutrina aceita e dos meios que estão disponíveis para muda-la. Sem dúvida, alguém pode conseguir viver com uma variedade de concepções intuicionistas ecléticas, e com posições utilitaristas que não sejam interpretadas de modo excessivamente rigoroso. Em outros casos, porém, como quando uma sociedade é regulada por princípios que favorecem interesses restritos de classe, é possível que não se tenha outro recurso a não ser o de opor-se à concepção dominante e às instituições que ela justifica, usando métodos que assegurem algum sucesso. (RAWLS, 2002, p. 391).

Neste caso, quando há uma injustiça constatada advinda das leis e/ou da política, recorre-se ao S.J dos indivíduos para que decidam pela não-obediência ou pela D.C. Apesar de intuitivamente semelhantes, ambos possuem corpos teóricos diferentes, sendo a D.C uma ferramenta mais ativa e com efeitos mais intensos que o não-obedecer. Recorrer ao S.J é *conditio sine qua non* da D.C. Não resta dúvida de que certas injustiças são aceitas, mas quando muito distantes da concepção de justiça condizente com os fatores previamente expostos e que esteja gerando injustiças é preciso adotar métodos efetivos de mudança. A D.C não é o único método proposto por Rawls e *em summa* deve ser visto como última opção.

Há uma concepção predominante de que leis injustas não devem ser seguidas simplesmente por não serem justas, mas está concepção não poderia estar mais errada. Quando uma lei injusta não é seguida, todo o acordo⁴⁸ feito entre os indivíduos é colocado em dúvida, pois não se espera que o resultado desse acordo seja uma sociedade sem injustiças, mas sim que cumpra com o Princípio da Liberdade e esteja de acordo com o restante da P.O. A própria constituição⁴⁹ é um acordo imperfeito pois a justiça procedimental não é infalível. Salles e Matiello diz:

Entende-se que a constituição é vista como um procedimento justo, entretanto, imperfeito, eis que, não há como garantir que as leis sejam justas. Assim, no pensamento de Rawls, numa sociedade quase justa, os cidadãos têm o dever de obedecer às leis e instituições injustas, em razão do dever de apoiar instituições justas, ou pelo menos, não proibir a oposição a elas por meios legais, desde que as mesmas não excedam certos limites de injustiças. As liberdades naturais jamais poderão ser violadas, eis que são o alicerce da justiça. (SALLES; MATIELLO, 2016, p. 241).

O limite da falha é o grau da injustiça, mas há sempre o dever do indivíduo de agir de acordo com o que foi previamente aceito, pois a justiça de uma instituição não depende apenas

48 A constituição de países democráticos é um exemplo deste acordo, direta ou indiretamente feito pelos indivíduos.

49 Rawls define uma justa constituição como aquela que foi definida consensualmente numa convenção ou plenário por representantes racionais pautados nos princípios da justiça (RAWLS, 2002. p. 396).

de uma lei⁵⁰, mas sim de seu conjunto, e o indivíduo necessariamente deve seguir as leis, mesmo que injustas, pois as instituições são feitas para serem justas. Seguir uma lei injusta não significa passividade diante do processo, é possível fazer oposição a estas nos parâmetros legais. Rawls afirma:

A constituição é vista como um procedimento justo mas imperfeito, estruturado para garantir um resultado justo, na medida em que as circunstâncias o permitem. É imperfeito porque não há nenhum processo político factível que garanta que as leis estabelecidas segundo seus parâmetros serão justas. Nas atividades políticas não é possível atingir uma justiça procedimental perfeita. Além disso, o processo constitucional deve depender em grande parte de alguma forma de votação. Suponho, para simplificar, que uma variante da regra da maioria, devidamente circunscrita, é uma necessidade prática. No entanto, as maiorias (ou coalizões de minorias) estão fadadas a cometer erros, se não por falta de conhecimento e discernimento, pelo menos como resultado de posições parciais e interesseiras. Contudo, nosso dever natural de apoiar instituições justas nos obriga a acatar leis e políticas injustas, ou pelo menos a não lhes fazer oposição usando meios ilegais, desde que elas não ultrapassem certos limites de injustiça. (RAWLS, 2002, p. 392).

Rawls não afirma o caráter violento de uma ação, mas deixa claro se elas são permitidas ou não. Fato é que ações ilegais são aceitas pela teoria Rawlsiana desde que o grau de injustiça e as opções legais tenham sido esgotadas. A noção de dever dos indivíduos com as leis que as instituições e as constituições criam em acordo é suficiente argumento para evitar que noções subjetivas e interpretações insensatas culminem em grupos de ordem ilegal ou que os indivíduos descumpram leis apenas por considerá-las injustas. O dever do indivíduo com as instituições é o fator garantidor do cumprimento das leis, mesmo que estas sejam injustas e limitando-se suas recusas ao grau de injustiça que essa gera.

É preciso afirmar ainda que há na sociedade, além do dever de aceitar as regras injustas em decorrência da regra da maioria⁵¹, um dever de civilidade que implica também no cumprimento dessas leis que podem vir a ser injustas. Presume-se que, em decorrência dos parâmetros de toda a TJ Rawlsiana não haverá privação de liberdade, visto que este ato seria sumariamente contrário aos princípios e nenhum indivíduo deve sujeitar sua liberdade a um bem maior ou ainda aos próprios deveres. O dever de civilidade implica diretamente em “não invocar as falhas das ordenações sociais como uma desculpa fácil para não obedecê-las” (RAWLS, 2002, p. 394) e ainda, estas falhas não poderão ser utilizadas para facilitar seus próprios interesses.

50 Leis e políticas justas são aquelas feitas por legisladores racionais que respeitem a constituição, que se presume, neste ponto já terá sido acordada e será justa (RAWLS, 2002, p. 396).

51 No regime democrático não há outra opção disponível, sempre haverá um regime de votação. (RAWLS, 2002, p. 396).

A civilidade impõe ao indivíduo o dever de agir de acordo com as leis de sua sociedade, independentemente de sua justa ou injusta aplicação. Diante disso, firma-se a ideia do dever de cumprimento das leis injustas e a aceitação destas injustiças desde que não ultrapassem os limites da injustiça, e que há ferramentas para que os indivíduos, discordando de tais leis, possam agir contrariamente e muda-las, seja no nível legal ou ilegal. A aceitação também é decorrente do próprio regime democrático, ao qual segue-se a regra da maioria nas decisões constitucionais.

A regra da maioria é uma parte importante deste processo, e apesar de seu caráter utilitarista, não possui alternativa viável no regime democrático. Os indivíduos precisam possuir uma regra que facilite o seu trato com as questões de cunho decisório no ambiente em que vivem. A regra da maioria não implica justiça, isto é, o fato de ser decidida pela maior quantidade de indivíduos não significa que o resultado será justo sequer para si mesmos. Há certos pressupostos que são essenciais nas decisões que são feitas neste contexto da regra da maioria, e estes são (a) liberdade política, (b) liberdade de expressão e reunião, e (c) participar ativamente e influenciar, por meios constitucionais, o curso da legislação. (RAWLS, 2002, p. 395).

A regra da maioria é impossível de ser praticada sem representantes definidos pois não é possível levar em consideração individualmente a opinião de cada sujeito. Pensemos em sociedades com milhões de habitantes, não há processo cabível que escute genuinamente as visões de cada indivíduo. Logo, são definidos representantes que possuem o poder de decidir por aqueles que os escolheram. Nem faria sentido ouvir cada cidadão ou deixar com que definissem por conta própria os preceitos pois as opiniões podem ser influenciadas diante da troca de ponto de vistas diferentes, logo, não há segurança de que as escolhas seriam boas. Pressupõe-se que os legisladores, inseridos na ideia do V.I seriam suficientemente imparciais e agiriam de acordo com os conceitos de justiça. (RAWLS, 2002, p. 401).

É evidente a função da regra da maioria neste ponto da teoria Rawlsiana e sua ligação com o dever de seguir as leis mesmo que estas sejam injustas. É necessário que as leis injustas sejam seguidas até certo limite de injustiça, visto que o procedimento é passível de falhas, mas que de modo geral corresponde bem aquilo que se propõe e tem uma conceituação suficientemente firme para que os indivíduos possam de forma segura construir a sociedade que desejam, e além, possuem ferramentas de alteração destas leis que são injustas, e em casos extremos até a ilegalidade como ação aceitável quando todas as outras opções legais foram sanadas.

3.2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

A D.C é uma ferramenta de resistência e de mudança que os cidadãos possuem como opção quando os requisitos discutidos na sessão anterior são cumpridos. Ressalta-se que esta ferramenta só é passível de existência na TJ em sociedades mais ou menos justas e pressupõe que esse estado de quase justiça só aconteça em democracias, visto que outros regimes não democráticos são em geral um ambiente propício às injustiças. A D.C não é aqui um ato violento ou de resistência armada, mas sim um ato projetado para aqueles que afirmam a legitimidade da constituição. (RAWLS, 2002, p. 403).

Trata-se genuinamente de um problema de conflito de Deveres do sujeito, onde em um lado há o dever de obedecer às leis mesmo que injustas e do outro o de defender a liberdade individual, não apenas a sua, mas a do coletivo. Justamente por isso Rawls afirma que esta ferramenta é o mais duro e crucial teste da base moral de uma sociedade que um esquema democrático pode sofrer e implica diretamente nos limites que a regra da maioria. Como Rohling comenta:

A desobediência civil rawlsiana é determinada a partir dos princípios do dever e da obrigação naturais, concebida apenas para o caso particular de uma sociedade democrática, bem ordenada em sua maior parte, na qual, todavia, ocorrem sérias violações à justiça. Assim posto, Rawls sustenta que a prática da desobediência circunscreve-se a uma sociedade em que a autoridade democrática é legitimamente estabelecida, não sendo aplicada, pois, a outras formas de governo, exceto – como afirma – incidentalmente, a outras formas de dissensão ou resistência. Ademais, tal qual o filósofo a classifica, ela não se alinha à ação armada e à resistência, como uma tática para transformar ou mesmo derrubar um sistema corrupto e injusto. (ROHLING, 2014, p. 3).

Há na teoria da D.C especificamente três parâmetros que precisam estar claros e que devem fazer parte de seu corpo teórico. A primeira característica a se definir constitucionalmente é o gênero e qualidades que possam diferenciá-la de outras formas de contraponto ao poder dominante, isto é, nem toda infração é D.C e nem toda ação penal é um levante contra o governo. Neste ponto observa-se o espectro daquilo que se considera oposição e o lugar onde a D.C se encaixa. Aqui são discutidas formas que variam desde atos legais como ações judiciais, pequenas infrações e luta armada.

No segundo momento define-se por quais motivos a D.C seria justificável no regime democrático e mais ou menos justo, isto é, se as razões de sua existência são moralmente justificáveis diante de todo o acordo constitucional e se é aceitável que exista, e por último definir o papel desta no regime democrático, como e quando é utilizada. Todo esse processo se manifesta constitucionalmente e não visa tratar de casos específicos, mas sim de todo o tipo de

manifestação que ocorra no interior desta sociedade. Não há um meio seguro para definir o que a teoria da D.C faria em casos específicos, mas de modo geral ela procura oferecer um parâmetro para facilitar a resolução das questões.

O terceiro ponto a ser definido por uma teoria da D.C é o seu papel e sua função na constituição. Isso, em suma, significa definir com clareza o instrumento de manifestação para que o cidadão livre tenha conhecimento acerca deste e de sua aplicação. A ferramenta em si tem um caráter muito mais organizado do que a própria tradição filosófica oferece como conceito de D.C. Defini-lo com clareza cria os parâmetros daquilo que é reconhecidamente um protesto e uma ferramenta de alteração da sociedade. No caso desta em particular, uma ferramenta de reconhecimento das minorias. (RAWLS, 2002, p. 403).

Para começar a definir os parâmetros conceituais da D.C é preciso situar que ela possui variações como a D.C direta e a indireta. Neste caso, a definição de ambas é a mesma, mas sua aplicação diferenciada. Na primeira o ato é contrário a especificamente uma lei e age de maneira contrária a esta, sem cometer com isso a violação de outras leis ou regras. Neste caso pode-se pensar uma lei injusta ou que cause injustiças e que seja acessível. A indireta diferencia-se pela sua aplicação mais ampla, podendo ser utilizada quando vigora uma lei que é demasiada subjetiva e que abre espaço para amplas interpretações e quando sua punição é grave e custosa, como a prisão perpétua. (RAWLS, 2002, p. 404)

Neste caso é possível desobedecer a outras leis como forma de protesto aquela específica. Nesse sentido, ressalta-se que todo o ato de D.C é um ato contrário a lei, e que diferente de uma demanda constitucional, há de se estar preparado para resistir a derrota pelas vias legais. Isto é, feito e negado a requisição constitucional, o ato da D.C deve resistir a lei. Isso significa que opor-se a uma lei sob a ótica da D.C é estar preparado para resistir inclusive com a necessidade do uso da força.

A D.C possui determinadas características que garantem a sua legitimidade e a segurança de que não será usada para conquistar interesses particulares ou de grupos específicos. Deve ser um ato público, necessariamente político e firmando-se também nos juízos ponderados, uma vez que percebida uma injustiça o indivíduo deve defender sua opinião e esta precisa ser ponderada. O ato deve objetivar sempre uma mudança na lei e orientar-se por princípios políticos. Rawls afirma que o ato genuíno da D.C deve ser não violento, mas não descarta o uso da força como resistência, colocando nos grupos extremistas numa posição a margem da própria D.C, visto que os pressupostos para o sucesso da D.C são incompatíveis com o *modus operandi* de grupos armados, principalmente no requisito de ser pública e não ser feita em segredo.

O ato violento, ou a submissão completa, são resultado de violações e injustiças recorrentes à população. Quando uma lei possibilita que violações sejam cometidas como resultado da interpretação de indivíduos, por exemplo, cria-se o ambiente propício a posições que utilizem a força. Os atos da D.C são, em suma, uma ferramenta para que a minoria seja reconhecida pela maioria e que suas reivindicações sejam consideradas legítimas. As minorias aqui mencionadas podem ser interpretadas como parcelas da população, e não de grupos pequenos com interesses próprios. Rawls menciona:

A violação contínua e deliberada dos princípios básicos dessa concepção durante um longo período de tempo, especialmente a infração das liberdades básicas iguais, incita ou à submissão ou à resistência. Pela prática da desobediência civil, uma minoria força a maioria a considerar se ela deseja que seus atos sejam interpretados dessa maneira, ou se, em vista do senso comum de justiça, ela deseja reconhecer as legítimas reivindicações da minoria. (RAWLS, 2002, p. 405).

Assim, apesar de afirmar o caráter não violento da D.C, Rawls evita uma colocação clara a respeito deste aspecto. O parâmetro da possibilidade do uso da violência não fica claro, ao ponto em que o autor sustenta que o ato é como “[...]falar em público, e sendo uma forma de apelo público, uma expressão de convicção política profunda e consciente, ele acontece no fórum público. Por essa razão, entre outras, a D.C é não violenta”. (RAWLS, 2002, p. 405). Atos violentos não são removidos do âmbito da D.C mas colocados a margem com a ideia de grupos extremistas. A esquivia da delimitação torna a possibilidade da opção pelo ato violento no âmbito da D.C subjetivo, isto é, a violência é permitida como forma de resistência, mas deve ser evitada.

O ato então deve ser visto como uma forma de apelo, de requerimento ou de manifestação pública contrária a lei, com princípios políticos e pautada da razoabilidade dos indivíduos que, ponderando acerca da injustiça que vá contra a cooperação social dos homens, defenda-a publicamente e por convencimento ganhe apoiadores. A não violência do ato justifica-se por ser contrária a ideia de apelo público, isto é, de convencimento do outro pela razão. Qualquer forma de coerção, violenta ou não, invalida o ato da D.C. O ato violento, em suma, é contraditório pois viola o princípio da própria legalidade. O limite do ato da D.C é a lei geral. Desobedecer a uma lei não é o mesmo que desobedecer toda a lei. Assim como publicizar não é entregar toda e qualquer informação ao grande público e há delimitações tanto para a publicização quanto à desobediência em si.

Rawls compara a desobediência civil com um discurso público que é realizado em forma de um fórum, igualmente público. Entretanto, nós não devemos exagerar nas implicações desta colocação. O fato de ser pública não implica que esta deva revelar toda a informação relevante acerca do ato de desobediência. Tão pouco significa que aqueles que realizam o ato da desobediência devam revelar sua identidade. Quando

consideramos os requerimentos de um aviso justificado, o significado dessa dimensão pública torna-se clara.⁵² (CHEN, 2019, p. 19, tradução nossa).

O problema que surge diante desta conceituação é justamente o seu parâmetro na prática cotidiana dos indivíduos. O esforço da D.C é colocar-se como um meio termo entre o abuso da lei e a arma do guerrilheiro, mas não é difícil constatar que o espírito dos homens tem dificuldade em aceitar o ponderado. A lei que é injusta, ou um governo que age de maneira autoritária (mesmo num regime mais ou menos justo) comete tantas atrocidades quanto o guerrilheiro armado que vê em todo o sistema político uma transgressão dos próprios valores. A D.C exige a ponderação e a consciência do ato, pois exige o convencimento do outro, e nisso reside também a necessidade de uma concepção de justiça compartilhada ou que o S.J dos indivíduos seja razoavelmente uniforme.

É evidente que o ato de violência é sempre repudiado, até mesmo a própria posição do guerrilheiro enquanto guerrilheiro, visto que a sua justificativa para o ato reside no fato de que, estando os demais com o S.J comprometido, tem ele a função de organizá-los. Assim, esse tipo de violência não passaria no crivo da D.C. A violência é uma ferramenta de resistência e pode ser utilizada desde que cumpra os requisitos da própria D.C, isto é, ser aceita por via do convencimento como forma de oposição, pública e com princípios políticos bem claros. A violência pela violência, ou por interesses e convicções particulares deve ser evitada e considerada simplesmente transgressora, e não um ato justificável.

Há outro momento em que a violência como ferramenta de resistência é aceita, sem que o parâmetro da própria D.C seja desconsiderado, isto é, quando a injustiça é evidente e afeta diretamente o Princípio da Liberdade⁵³ Igual e a segunda parte do Princípio de Justiça⁵⁴ em que, por exemplo, é negado o direito de manifestação política e religiosa e quando o convencimento público à maioria política não foi suficiente. Quando a negação do direito e a violação dos princípios é explícita, não se pode esperar dos indivíduos que o processo político⁵⁵ seja escolhido. Marcos Rohling diz:

52 Citação original: Rawls compares civil disobedience to a public speech taking place in a public forum. However, we should not exaggerate the implications of this feature. Appearing in public does not mean that disobedients need to reveal all information relevant to disobedience. Neither does it mean that disobedients need to reveal their identities. When we consider the requirement of fair notice, the meaning of the public dimension becomes clearer. (CHEN, 2019, p. 19).

53 Primeiro Princípio de justiça: O Princípio da liberdade igual. (RAWLS, 2002, p. 412).

54 Quando há patentes violações à segunda parte do segundo princípio de justiça: o princípio da igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 2002, p. 412).

55 A D.C é não violenta, e não revolucionária. Entretanto, Rawls admite que em certos casos, quando o convencimento e o apelo ao S.J falham o uso da força é aceitável. Rawls diz: “Às vezes, se o apelo fracassar em seu intento, é possível que em seguida se faça o uso da resistência pela força.” (RAWLS, 2002, p. 406) Entretanto, é preciso atenção quanto a este aspecto, visto que D.C não é obstrução ou revolução, e quando se torna violenta perde a característica de D.C. Ela é fiel a legalidade.

Sem embargo, é relevante alertar que ela é uma hipótese tendo em vista que, em alguns casos de injustiça patente, por serem tão radicais a ponto de dispensarem o dever de primeiro usar apenas os meios legais de oposição política, como no caso em que o legislativo decretasse alguma violação abusiva da liberdade igual - decretasse a imposição de uma religião oficial não se permitindo a liberdade de culto às demais, por exemplo – o autor admite que não se deve esperar que os indivíduos, que se sentem prejudicados efetivamente em sua liberdade igual, oponham-se à lei mediante os procedimentos políticos pertinentes. (ROHLING, 2014, p. 11).

Evidencia-se o caráter pacifista da D.C, mas impõe-se um limite aquilo que pode ser aceito como injustiça e ao processo que cada situação demanda dos indivíduos. A D.C, em suma, não é violenta e não deseja a violência, mas permite sua existência quando a injustiça é infligida é equivalente a radicalidade que a própria violência significa.

Contra as injustiças e as ameaças à cooperação social, Rawls oferece duas ferramentas principais, sendo a (a) D.C e (b) a Objeção de consciência. Ambas propõem a objeção e a contrariedade às injustiças, mas são diferenciadas por sua aplicação e por seu parâmetro de existência conceitual e no momento em que se deve recorrer a uma ou outra. A D.C possui a face da contrariedade à lei, por exemplo, como um ato ilegal e político com tom empírico. A objeção, por sua vez, é mais ampla e não possui necessariamente um caráter ilegal, podendo apenas ser uma contravenção branda, ou o não acatar de medidas administrativas.

Rawls utiliza o exemplo do Cristão que se recusa a agir de maneira piedosa em determinadas circunstâncias e do soldado que recusa agir de maneira imposta pela lei e pela ordem de seu superior por ser contrária a lei moral. (RAWLS, 2002, p. 408) O caráter evidente da Objeção de consciência é sua forma branda de existência, diferenciando-se da D.C por sua possibilidade de ser oculta, clandestina e conhecida ou não pelas autoridades, não possuindo como requisito sua publicização. A principal diferença entre ambas é sua constituição moral, a (a) D.C recorre sempre ao S.J dos indivíduos para justificar-se, enquanto a (b) Objeção de consciência não recorre a nenhuma convicção compartilhada pelo povo. Salles e Matiello afirma:

No que se refere a objeção de consciência, Rawls refere que esta é a desobediência a uma injunção legal ou a uma ordem administrativa mais ou menos direita. É uma recusa porque existe ordem e, dada a natureza da situação, a autoridade logo saberá acerca da recusa. Exemplo é a recusa de alguns religiosos em saudar a bandeira, de um indivíduo não obedecer a uma lei por entendê-la contrária a lei moral ou a recusa de um pacifista em servir às forças armadas. (SALLES; MATIELLO, 2016, p. 241).

Outro aspecto da fundamentação que coloca ambas em posições distantes é o impulso que o indivíduo possui para direcionar o ato. A D.C exige do indivíduo coragem, e uma série de outros aspectos psicológicos que juntos formam o impulso para o ato. A D.C é permeada pelo pessimismo quanto a questão requisitada, por outro lado a Objeção de consciência tem a esperança de que, recusando-se a agir, não chegará ao ponto em que a D.C seja necessária. Essa

distinção entre a D.C e a objeção de consciência é puramente teórica, pois a prática impede uma delimitação clara do momento de início de ambas. Como afirma Porto:

[...]há entre a desobediência civil e a objeção de consciência grandes diferenças: enquanto a primeira possui caráter sobretudo político universalista, com vistas a alteração de leis injustas, a segunda situa-se no campo da ética, direciona a sua atenção ao campo da práxis individual enquanto postura adotada frente a determinados assuntos. Enquanto uma busca abranger a todos de forma coletiva, a outra estabelece como seu limite o indivíduo. Em suma, a objeção de consciência situa-se, enquanto modo de ação, em posição contrária à desobediência civil sem ser oposta politicamente a esta. (PORTO, 2015, p. 321).

Há um exemplo que ajuda a compreender essa diferença e que ficou famosa pela atuação de um autor que também tratou da D.C, que é o não pagamento de impostos por Thoreau. A questão nos serve como exemplo pois o ato por si é ilegal, mas não representa uma tentativa de mudança na lei, nem mesmo os requisitos que a D.C impõe para sua aplicação, como o esgotamento dos meios legais, a publicização e a violação patente, pois que como dito por Hogemann:

A objeção de consciência é uma forma de desobedecer a um ditame legal ou ordem administrativa, sem que venha a configurar um apelo político ao senso de justiça da maioria, tal como na desobediência civil. Na objeção de consciência a recusa à lei ou ordem administrativa não significa uma intenção pela mudança, mas tão somente uma divergência em relação à ordem constitucional que pode ter um caráter religioso ou pacifista, por exemplo. (HOGEMANN, [ca. 2010], p. 6).

Para finalizar a diferenciação entre a D.C e a Objeção de consciência reside no âmbito teórico do espectro. A prática acaba por dificultar a delimitação entre o início de cada uma delas. De qualquer forma é possível compreender que a Objeção de consciência é um ato de menor escala e de cunho individualista sem pretensões explícitas de alteração na lei a qual objetiva, mas não é possível defini-la como contraria a D.C, ao menos no âmbito político, como modo de atuação perante uma lei injusta.

4 A JUSTIFICAÇÃO MORAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A D.C é o mais valioso dos instrumentos de equilíbrio social que uma sociedade democrática pode possuir, para além do engendramento legal há uma forma de resistência moralmente sustentada, que pode ou não ser violenta e que mediante seu próprio processo justifica-se em si mesma e beneficia os injustiçados. Sua constituição é determinada a partir, e através, do Princípio do Dever⁵⁶ e só é possível em sociedades democráticas onde o grau de injustiça não tenha ultrapassado certos limites pois que a D.C é um instrumento de equilíbrio social e não de revolução, isto é, seu objetivo é sempre o cessar de uma injustiça e jamais a derrubada de governos ou líderes. (RAWLS, 2002, p. 403).

A D.C é também, e por definição, um conflito de Deveres. No primeiro momento o indivíduo deve obedecer às leis estabelecidas por um Estado legislativo, visto que é participante desse Contrato (a constituição) e agente ativo no âmbito social e político. O conflito se materializa no ponto em que, sendo Dever de obedecer às leis, é também dever do sujeito prezar pelas liberdades individuais e o de opor-se às injustiças em vigor. A D.C torna-se o maior dos testes que uma democracia pode viver justamente por existir no âmbito do conflito moral no interior do indivíduo e possuir a capacidade de escalar para um conflito materializado entre os próprios indivíduos quando o convencimento e o apelo ao S.J falham.

O Norte que guia toda a ação dos indivíduos e que estabelece justificações para a ação desobediente deriva dos Princípios de Justiça, isto é, aquilo que deve ser utilizado como parâmetro para a D.C é justamente o Dever natural de Justiça. Neste ponto o próprio conflito de Deveres possui um norte, visto que a Justiça em si dificilmente seria direcionada à o benefício do Estado e ignorando os indivíduos. É justamente neste aspecto que a diferença entre a D.C e a Objeção de consciência torna-se ainda mais importante, visto que o grau de injustiça influencia na escolha por uma ou por outra. O Dever natural de justiça possui duas cláusulas importantes, constitui-se a primeira (a) o compromisso dos indivíduos com as instituições justas⁵⁷ e (b) que os indivíduos devem trabalhar em conjunto para construir instituições justas⁵⁸.

O conflito de Deveres mencionado materializa-se neste ponto, entre a obediência a (a) ou a (b). A solução para o conflito, segundo Rawls, existe na interpretação dos próprios princípios,

56 Todo indivíduo possui o Dever natural de obedecer

57 Deve-se preservar o Estado de Direito e os julgamentos justos.

58 Mesmo que através da D.C às leis injustas.

então, não é possível que (a) e (b) existam ao mesmo tempo na mesma interpretação. Rawls define um caráter *Prima Facie*⁵⁹ a interpretação, isto é, quando (a) é, (b) não é. Rawls diz:

Existem algumas colocações que devem ser esclarecidas sobre o suposto paradoxo, e existem diversos caminhos possíveis para isto, cada um esclarece um aspecto da situação. Mas eu penso que a coisa mais simples para fazer aqui é negar que há qualquer diferença nessa situação quanto a qualquer outra situação onde há um conflito de *prima facie*.⁶⁰ (RAWLS, 1964, p. 120, tradução nossa).

Em suma, o conflito de Deveres se materializa na interpretação dos Princípios de Justiça sob a ótica *prima facie*. Assim, quando o grupo x requerer um ponto alegando que sua interpretação é a mais correta há um eminente conflito com o grupo y com uma interpretação diferenciada sobre a mesma colocação. Na prática, o caráter *prima facie* não resolve o problema do conflito, mas entrega a ferramenta para tal, isto é, ambos os grupos poderão argumentar a favor da interpretação x ou y. É através do convencimento público que a solução para o conflito, de acordo com a conceituação *prima facie*, pode existir. Mesmo que haja discordância do grupo vencido pelo convencimento público, este deverá seguir as normas e posições do grupo vencedor.

A questão do convencimento público é crucial para a D.C e para a própria questão dos conflitos, visto que é através deste processo que se define a *Prima facie* da interpretação acerca do Dever e é o convencimento público que cria uma espécie de estabilidade social, visto que até aqueles que discordam da interpretação devem segui-la⁶¹. Em todo caso é possível que exista entre os indivíduos aqueles que discordam *in foro* interno a respeito da interpretação em vigor e isso coloca em risco os próprios princípios, pois mesmo que o Dever oriente o indivíduo a seguir a lei, o conflito *in foro* interno pode resultar em atos de D.C e criar mais instabilidade social.

A orientação maior, para o conflito em caso de não solução (mesmo *in foro* externo) é a de optar sempre por aquilo que favoreça as minorias. Para além, são 4 direções que podem contribuir para a escolha do Dever no contexto conflitante. Marcos afirma:

São, pois os seguintes: em primeiro lugar, a obrigação de obedecer à lei não pode ser anulada apelando-se ao princípio da utilidade – tendo em vista a incoerência quanto à concepção do justo; em segundo lugar, a intolerância das injustiças econômicas serve como norte; em terceiro lugar, a equidade na distribuição das injustiças deve ser

59 Rawls afirma em *Legal obligation and the duty of fair play*: My thesis is that the moral obligation to obey the law is a special case of the *prima facie* duty of fair play. (RAWLS, 1964, p. 117).

60 Original: There are a number of things that may be said about this supposed paradox, and there are several ways in which it may be resolved, each of which brings out an aspect of the situation. But I think the simplest thing to say is to deny straightaway that there is anything different in this situation than in any other situation where there is a conflict of *prima facie* principles. (RAWLS, 1964, p. 120).

61 Neste caso presume-se que mesmo que a lei resultante seja injusta, há um processo que é justo e que é realizado “*in foro* externo” e este fato sustenta sua legitimidade e a obrigação de todos a seguir a lei.

observada; e, por fim, em quarto lugar, o dever natural de civismo auxilia no estabelecimento de certos parâmetros. (ROHLING, 2014, p. 6).

O primeiro parâmetro orienta que, o apelo a utilidade de uma lei jamais deve ser seguido para definir a *prima facie* do Dever, logo, a própria ideia intuitiva do utilitarismo deve ser evitada, uma vez que a própria conceituação utilitarista permite o sofrimento de uma minoria em vista do bem da maioria.⁶² O segundo ponto refere-se ao fato de que as desigualdades econômicas não devem ser toleradas. O terceiro, ao fato de que há uma distribuição das injustiças e que observada os parâmetros, também deve ser utilizada como norte de um problema a ser solucionado. Por fim, recai sobre o civismo do indivíduo o guia para a definição de parâmetros que possam ser utilizados visando o bem social. Assim, é definido um guia razoável para a solução do conflito de deveres, visto que há um procedimento e parâmetros que devem permear o pensamento a respeito das ações.

Dito isso, é preciso retornar a questão central que é a justificação da D.C no âmbito da moralidade. Neste ponto, a eficiência das virtudes, o Dever Natural e a Obrigação natural já representam suficiente justificação para a D.C, mas há ainda outros fatores. Na T.J Rawls apresenta 3 justificativas: a primeira (a) o objeto⁶³, (b) o apelo a razoabilidade⁶⁴ e (c) o Dever natural de justiça⁶⁵. No caso de (a) o fator central é a violação do Princípio da Liberdade igual, visto que é ele quem define o parâmetro do *status* de igualdade entre os indivíduos no regime do Estado de Direito, por exemplo, a restrição do direito ao voto ou ao apartheid de gênero e raça. Apenas quando há um desrespeito explícito, ou uma violação constatada dos direitos é que o apelo da D.C deve ser considerado. (RAWLS, 2002, p. 412).

Para o caso de (b) supõe-se que todo o esforço de convencimento público e apelo a razoabilidade falhou, como é o caso de populações que são levadas a acreditar em inverdades ou na qual a polarização política tornou-se tão forte que uma visão razoável sobre os assuntos já não é mais possível. Neste aspecto é preciso bastante cuidado para que um indivíduo com interpretações questionáveis não aceite que sua interpretação é mais correta que a outra e crie problemas de ordem social, como é o caso de guerrilhas e extremistas, que deslocados da realidade supõem que a sua concepção é mais correta que a amplitude da sociedade. Rawls afirma:

62 A noção de maximização da felicidade. Vide: O credo que aceita a utilidade ou o princípio da maior felicidade como a fundação da moral sustenta que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade e erradas conforme tendam a produzir o contrário da felicidade. (MILL, 2000, p.187).

63 Ação restrita a certas injustiças de acordo com os pressupostos da própria D.C.

64 A maioria política, feita de boa-fé, não obteve sucesso, logo a D.C é o último recurso (RAWLS, 2002, p. 413)

65 Aqui permite-se certas injustiças, restrições e afins que pode gerar nas minorias o impulso para a D.C, este aspecto é solucionado por aquilo que Rawls chama de Acordo de cooperação social.

Podemos supor que os apelos normais dirigidos à maioria política já foram feitos de boa-fé e fracassaram. Os meios legais para corrigir a situação se mostraram inúteis. Assim, por exemplo, os partidos políticos existentes ficaram indiferentes às reivindicações da minoria ou não se dispuseram a acolhê-las.

Se segue:

Seja como for, outros apelos normais podem ser reiterados; é sempre possível fazer uso da liberdade de expressão. Mas se as ações anteriores mostraram que a maioria está impassível e apática, pode-se razoavelmente pensar que outras tentativas serão infrutíferas, e temos assim uma segunda condição para a desobediência civil justificada. Essa condição é, porém, uma hipótese. (RAWLS, 2002, p. 413).

O que Rawls tenta nos afirmar neste ponto é a necessidade do cuidado quanto ao ato da D.C em vista de sua gravidade e da não banalização do próprio ato. Apenas quando, recorrendo a razoabilidade da população não há efeitos positivos, justifica-se a D.C⁶⁶. Há cautela quanto a justificação, pois, uma sociedade que apele incessantemente a ferramenta poderá enfrentar problemas de ordem maior. É uma condição *sine qua non* para o ato que esse pressuposto exista, isto é, que através do convencimento público o sucesso não tenha sido atingido e as injustiças perdurem, então o ato é justificável⁶⁷.

Concluindo com (c), a restrição no âmbito do Dever natural cria, por exemplo, o Problema das minorias⁶⁸. Por sua vez, a não solução deste problema pode gerar um conflito social de dimensões suficientes para acabar com a própria constituição, uma vez que pode existir ao mesmo tempo em diversas minorias, que podem ou não, ter reivindicações diferentes entre si. Para solucionar este problema, Rawls sugere que exista um acordo de cooperação política, que será capaz de regular a desordem. Por isso “A solução ideal, de um ponto de vista teórico, exige um acordo de cooperação política entre as minorias para regular o nível total da dissenção” (RAWLS, 2002, p. 415). Este problema pode facilmente escalar e inclusive com o uso de violência, e quando não solucionado pode resultar em danos irreversíveis a sociedade em questão.

A D.C possui várias condições e justificativas para a sua aplicação, e acima de tudo é um instrumento regulatório de sociedades que vivem o ambiente mais ou menos justo e democrático para o qual foi inicialmente pensada. Preenchido os requisitos e as condições necessárias a ferramenta torna-se uma poderosa arma para a requisição das minorias. Se não para solucionar os problemas em si, mas para possibilitar que as injustiças sejam vistas e

66 Aqui Rawls diz que os meios legais não necessariamente foram exauridos (RAWLS, 2002, p. 413).

67 No quesito do uso da violência ou não, Rawls afirma que não se pode esperar que indivíduos que tenham realizado todos os processos requisitados e sigam sofrendo violações patentes não apelem ao uso da violência. (RAWLS, 2002, p. 414).

68 O problema surge quando uma ou mais minorias sofrem injustiças por períodos prolongados de tempo e com os devidos requisitos supridos, possuem o direito a D.C.

ouvidas. A D.C é o instrumento último de recurso quanto a requisições que são negadas, injustas ou que são violações patentes de direitos básicos. Pedra e Berger dizem:

A desobediência civil passa a ser instrumento de reivindicação. A atitude do desobediente é o meio com o qual certos grupos oprimidos contam para ter a atenção do governo e da opinião pública às questões levantadas e estimulando-os a refletirem sobre elas. (PEDRA; BERGER, 2018, p. 16).

Nesse sentido, há uma justificação que se mantém acima de qualquer outra na hierarquia da constituição conceitual Rawlsiana: O apelo ao S.J. A principal justificativa da D.C reside justamente neste aspecto, uma vez que todo apelo a D.C é automaticamente um apelo ao S.J, uma vez que os Princípios de Justiça estão na base constituinte da sociedade, que são publicamente conhecidos e que se preza a cooperação social e o bem das instituições por parte dos indivíduos. O apelo ao S.J é como o último suspiro do condenado, isto é, é o momento em que o cidadão que discorda de x argumentação ou prática recorre a maioria para que reconsiderem a posição firmada, isto é, “Estamos apelando para os outros a fim de que reconsiderem, se coloquem em nosso lugar e reconheçam que não podem esperar que aceitemos indefinidamente os termos que eles nos impõem.”. (RAWLS, 2002, p. 424).

Há dois elementos essenciais aquilo que se propõe com a D.C, o primeiro é o S.J e o segundo é a Concepção de justiça que vigora na sociedade. Ambas são construídas no indivíduo em seu convívio social, pela família e pela interação com as instituições de Estado. O S.J é como um eterno exercício de empatia que é construído no indivíduo desde seu nascimento. É essencial que as instituições sejam justas, pois decorre delas a materialização dos princípios de justiça uma vez que a própria concepção de bem é como um “plano nacional” que resulta dos princípios de justiça e que regulará a vida dos indivíduos.

A concepção de justiça nada mais é do que a efetivação dos Princípios de Justiça definidos a partir da P.O. Uma vez compartilhados, e exige-se que sejam para os parâmetros de sociedade mais ou menos justa, é possível confiar que todos os indivíduos compartilham uma concepção ao menos parecida quanto a ideia de justiça, isto é, ambientes que são polarizados (política ou moralmente) possuem a tendência a injustiça, uma vez que as concepções são, não raramente, extremas na discordância. Esta força da concepção de justiça é um dos pilares do S.J como uma justificação moral para a D.C.

Uma vez que as concepções de justiça são mais ou menos parecidas, criadas a partir da P.O e gozando então de legitimidade, presume-se que a sociedade em si terá a qualidade da justiça, uma vez que o procedimento da P.O limita radicalmente o grau de injustiça que a legislação e os princípios possam gerar. Nesse sentido, a concepção de justiça é a *alma mater*

do S.J uma vez que é partir dessa concepção compartilhada que a educação moral do indivíduo é possível.

Definido o aspecto da concepção de justiça, seu efeito é a criação de um ambiente com as virtudes da justiça, que é ensinado ao indivíduo desde seu nascimento pelo contato com a família, com os amigos e as instituições que se presume justas. Este aspecto da justiça é puramente moral quando deriva de concepções de bem definidas pelo procedimento da P.O. O S.J é então parte dessa construção moral do indivíduo ao longo de sua vida e com o contato com aquelas que possuem a virtude do Justo. O S.J é uma construção moral e que legitima diversos atos de aceitação e de recusa de leis e imposições estatais.

Dito isso o panorama da D.C justificada moralmente torna-se mais intuitiva. O ponto central de sua justificação moral é que, como Rawls diz “Pela prática da desobediência civil alguém pretende, portanto, apelar para o senso de justiça da maioria[...]”. (RAWLS, 2002, p. 424). Logo, se todo apelo a D.C é um apelo ao S.J, este torna-se essencialmente a sua justificação moral. É a partir dessa definição que a conceituação da D.C é imperiosamente moral. Uma vez que este o S.J é derivado da Concepção de Justiça (que é essencialmente moral), e ensinado desde o seu nascimento, optar pela D.C como ato de resistência é apelar para o S.J que é igualmente moral. A sua justificação moral reside então no apelo ao S.J.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até este ponto é esperado que os conceitos mais importantes da teoria Rawlsiana estejam plenamente esclarecidos, uma vez que na primeira e segunda parte, o capítulo segundo e o item 2.1, é abordado conceitos como a inviolabilidade das pessoas, isto é, não é permitido o sofrimento e o dano do sujeito independente das necessidades da própria sociedade, e este aspecto define a linha que divide o contratualismo clássico do neocontratualismo Rawlsiano. Procura-se definir também em quais condições o procedimento Rawlsiano seria aplicável, isto é, uma sociedade democrática, mais ou menos justa e plural, então aquilo que o autor denomina como P.O torna-se possível. É preciso definir com clareza o contexto de sua aplicabilidade e seus requisitos, pois, uma vez pensada para sociedades democráticas, dificilmente terá aplicabilidade em regimes totalitários, mesmo que suas ferramentas sejam suficientemente para tal. Aquilo que é a justiça objetiva é, em fundamento, o bem do indivíduo. É através da estabilidade, coordenação e eficácia que ela atinge seu objetivo. A T.J de Rawls é uma teoria que procura a equalização dos bens e a propagação da justiça na vida em sociedade, por meio da justa distribuição, dos Princípios de Justiça e da necessidade da formulação de instituições justas.

A justiça de uma sociedade não é atingida sem o devido processo. Nos itens 2.2 e 2.3 deste trabalho é especificado aquilo que é mais fundamental para a obtenção da justiça: a P.O. É através dela que, com o uso dos Princípios de Justiça, do V.I, da racionalidade e razoabilidade dos indivíduos, aquilo que se almejam como justo para uma sociedade é possível de ser efetivado. Os Princípios de Justiça porque sem eles não há um norte moral suficientemente concreto para pensar os conceitos de justiça que serão escolhidos pela e para a sociedade. O V.I aqui é o que garante a confiabilidade do processo, no primeiro momento, uma vez que retira do indivíduo aquilo que poderia lhe conferir tendências e influenciar sua escolha, isto é, se é rico optaria por leis que favorecessem os ricos, etc. Ainda como parte fundamental do processo está a racionalidade e a utilidade média, uma vez que definem que escolhas injustas não seriam escolhidas em decorrência do uso dos Princípios de Justiça, e que os indivíduos optariam por aquilo que pudesse realizar a justa distribuição dos bens e assim garantir a satisfação dos desejos dos sujeitos. Dessa forma, desconhecendo seus atributos principais, torna-se apto a participar do processo. É necessário ressaltar o caráter de importância dos Bens primários, uma vez que sem estes não há moralidade possível.

É preciso ressaltar o caráter teórico de todo o pensamento proposto na T.J, uma vez que não há rompimento, estado de natureza ou um estado pré-civil. Nos itens 2.4 e 2.5 discute-se o conceito e a sua suficiência enquanto procedimento justificado. Dessa forma, o caráter teórico permite trabalhar com aquilo que já existe em sociedade, isto é, regras, leis, práticas e crenças que são aceitas como corretas. Para isso, Rawls insere o E.R como a principal ferramenta para definir se algo permanece ou é retirado da sociedade. O E.R consiste em filtrar a questão através dos Princípios de Justiça, e uma vez que estejam de acordo com estes são mantidos. Seu caráter de suficiência enquanto procedimento se manifesta pela racionalidade exigida, isto é, é razoável e exige o filtro dos Princípios de Justiça.

Estabelecidas e esclarecidas as bases fundamentais da T.J, conclui-se no capítulo terceiro como o trajeto que constitui o procedimento, do início ao fim, é o que cria o ambiente propício ao desenvolvimento do aspecto mais empático que um sujeito pode ter enquanto sujeito, para si e para com o outro: O S.J. Demonstra-se como o S.J é intrinsecamente ligado aos Princípios de Justiça e também uma característica fundamental para a T.J, uma vez que é balizador (e essencialmente conectado) a D.C. O S.J demanda da sociedade uma educação para realizar-se, pois inicialmente é primitivo e apenas intuitivo no indivíduo. É pela educação familiar que o primeiro estágio moral é construído, e segue em construção até a vida adulta quando o indivíduo, com contato com as instituições justas, estabelece definitivamente seu S.J. Demonstra-se também como o S.J é a mais pura expressão da não obediência à violência e a arbitrariedade, do ato civilizatório entre os homens e também, a maior expressão de amor à humanidade possível nesse contexto.

Demonstra-se no item 3.1 e 3.2 aquilo que é, como ferramenta, a parte mais fundamental das sociedades democráticas e conseqüentemente seu maior teste: a D.C. É através da D.C que os indivíduos podem demonstrar sua inconformidade com as leis. É possível pensar em graus de desobediência, uma vez que ela tem como requisito a publicidade, a não violência e a necessidade de ser contrária a leis. Os graus de desobediência certamente ultrapassam estes pontos, uma vez que quando o apelo ao S.J falha, ou quando as injustiças ultrapassam o limite daquilo que é uma injustiça aceitável, não há impedimentos quanto ao uso da força como forma de resistência. É preciso ressaltar que a D.C é fundamentalmente uma questão de conflito de deveres, isto é, o indivíduo tem como obrigação seguir as leis, e ao mesmo tempo, o dever de preservar a liberdade e o bem do outro. É quando uma lei ultrapassa a barreira da injustiça aceitável que recorre-se a D.C. Nesse sentido, o terceiro capítulo, conclui com a dissecação dos conceitos a diferença entre a D.C e a O.C, uma vez que uma (D.C) tem caráter coletivo, público e contrária a lei, a outra (O.C) possui um caráter individualista sem sair da legalidade.

O quarto capítulo essencialmente demonstra como o S.J é a justificativa moral para o ato da D.C, uma vez que é para ele que a D.C apela e é também aquilo que orienta a ação do indivíduo quando o conflito de deveres aparece, visto que estes possuem um caráter *prima facie*. Ressalta-se o caráter não revolucionário da D.C, uma vez que seu objetivo maior é o cessar da injustiça e não a derrubada do regime.

Conclui-se então que a principal característica que resulta da aplicação da T.J é o equilíbrio da sociedade. Uma vez que a P.O é suficientemente capaz de criar leis, e o mais importante: concepções de justiça, que sirvam como bases para uma sociedade justa. A P.O é o processo que garante que as leis serão justas, uma vez que os Princípios de Justiça são os guias morais que o indivíduo requer nesta posição. Para além, mesmo que definida a sociedade através deste procedimento, que os indivíduos sejam educados moralmente, e desenvolvam o S.J de forma suficiente, que os bens primários e de distribuição justa estejam sendo feitas, se mesmo assim ainda existirem leis injustas que ameacem os indivíduos, há a principal ferramenta capaz de fazer cessar a injustiça: a D.C.

É através dela, com o apelo do S.J e cumprindo seus requisitos de existência como a publicização, que os indivíduos garantem o bom funcionamento da sociedade. É fundamental para a D.C que a educação moral do indivíduo seja realizada, uma vez que o apelo, e a justificativa moral de sua existência, é decorrente justamente do S.J. É através do apelo ao S.J que o argumento central deste trabalho se manifesta, pois que o S.J é inicialmente uma intuição moral primitiva, que se desenvolve através de uma educação moral pela família e pelo contato com as instituições justas, e que culmina com a justificativa moral da D.C quando esta necessariamente apela para o S.J dos indivíduos para existir.

É importante ressaltar que ainda existem lacunas teóricas a serem preenchidas, como a própria justificativa do E.R enquanto procedimento, a forma como a punição dos indivíduos infratores deve acontecer para manter a estabilidade da sociedade e ainda mais importante: como a construção moral do indivíduo é, deve ou pode ser feita. Dado o caráter de importância da educação moral é preciso um estudo mais profundo a respeito.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988.
- CHEN, H.J. John Rawls on Civil Disobedience – The Embryo and mature Development. **NTU L. Rev**, p. 14. 2019.
- FORTES, R. O. Os bens primários de John Rawls e as ações afirmativas: reparar as injustiças em direção à igualdade. **Pensando - Revista de Filosofia**, vol. 9, n. 18, 2018. p. 174-197.
- FOOT, P. **The Problem of Abortion and the Doctrine of the Double Effect**. Oxford Review. 1967.
- GOMES, L. R. **O consenso na teoria do agir comunicativo de Habermas e suas implicações para a educação**. Orientador: Pedro L. Goergen. 2005. 159 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Educação em Filosofia, História e Educação, Universidade Estadual de Campinas – São Paulo, 2005. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/252525/1/Gomes_LuizRoberto_D.pdf. Acesso em: 02 out. 2021
- HOGEMANN, E. R. R. S. Sobre a aplicação da teoria da Justiça de John Rawls: Desobediência Cível. [ca. 2010]. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9565-9564-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- KELLY, T; MCGRATH, S. Is reflective equilibrium enough? **Philosophical perspectives**, vol. 24, 2010. p. 325-359.
- LIMA, M. SENTIMENTOS MORAIS E RAZÃO PÚBLICA NA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS. [ca. 2010]. Disponível em: <http://cifmp.ufpel.edu.br/anais/1/cdrom/mesas/mesa9/02.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021
- LOIS, C. C.; PINHEIRO, T. M. Justiça, igualdade e constituição em John Rawls: consenso constitucional e democracia na justiça como equidade. **Confluências**, vol. 14, n. 2 – Niterói: PPGSD-UFF, 2012, p. 1-15. ISSN 1678-7145.
- MILL, J. S. **A liberdade / Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Coleção Clássicos: Filosofia).
- NEVES, D. A. O critério utilitarista será adequado para situação de risco? **Rev. Bras. Saúde Matern. Infant**. vol. 10 (Supl. 2). 2010, p. 347-353.
- OLIVEIRA, E. M. A Posição Original de Rawls. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/a-posicao-original-de-john-rawls/amp/>. Acesso em: 7 mar. 2021.

PEDRA, A. S; BERGER, R. E. K. O dever fundamental de desobedecer diante de um governo corrupto e opressivo. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, vol. 116, 2018.

PORTO, T. **Devemos obedecer a leis injustas?** O Direito à Desobediência Civil em John Rawls. Peri, v. 07, n. 01, 2015.

RAWLS, J. **A theory of justice**, Rev. ed. Cambridge, Mass: Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

RAWLS, J. **A theory of justice**. Cambridge, Mass: Belknap Press, 2005.

RAWLS, J.; KELLY, E. **Justice as fairness: a restatement**, Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, J. **O liberalismo político**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, J. **Legal obligation and the duty of fair play**. In Sidney Hook (ed.), Law and Philosophy. New York University Press, 1964.

ROHLING, M. A justificação moral da desobediência civil em Rawls. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, vol. 18, n. 27, 2014.

ROHLING, M. **O SENSO DE JUSTIÇA E A SUJEIÇÃO À LEI NA TEORIA DE JOHN RAWLS**. 2007. Trabalho de conclusão de curso (Licenciado em Filosofia) – Curso de licenciatura em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

SALLES, E. B. C.; MATIELLO, C. N. Os fundamentos da desobediência civil em John Rawls. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, vol. 2, n. 1, 2016. p. 228-246.

SALERNO, M; ZEMUNER, A. F., A importância do Direito Romano na formação do jurista brasileiro. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, vol. 27, n. 2, 2006. p. 125-133.

SILVA, M. L. R. V. Senso de justiça em Rawls entre Dworkin e Coelho. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, vol. 9, n. 1, 2006.

SILVEIRA, D. C. Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. **Trans/Form/Ação**: São Paulo, vol. 32, n. 1, p. 139-157, 2009.

VALES, M. L. R. S. Senso de justiça em Rawls entre Dworkin e Coelho. **Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umuarama. Vol. 9, n. 1, p. 73-89, 2006.